



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FABÍOLA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA
NO ESTADO DA BAHIA**

Salvador
2021

FABÍOLA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA
NO ESTADO DA BAHIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Nicory

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

FABÍOLA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

A LEI MARIA DA PENHA E UMA ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA NO ESTADO DA BAHIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação

Instituição: _____

Nome: _____

Titulação

Instituição: _____

Nome: _____

Titulação

Instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa, com saúde e forças para chegar até o final dessa jornada.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, em especial ao meu noivo Israel Silva Santos, aos meus pais e irmãos.

Deixo um agradecimento ao meu orientador Daniel Nicory pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer à Faculdade Baiana de Direito e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido, pelo carinho e inspiração. Em especial a minha avó Josefa, pelas orações e incentivo e minhas colegas Teresa Beatriz, Vanessa Brachmans, Adriana Pinheiro, Jéssica Floquet, Júlia Serafim.

Hoje me peguei fugindo e era breu, o sol
tinindo. Lá vai a marionete. Nada que hoje
dê manchete e ainda se escuta. A roupa era
curta, ela merecia, o batom vermelho, porte
de vadia, provoca o decote, fere fundo o
corte
Morte lenta ao ventre forte (...) E eu corro,
pra onde eu não sei.
Socorro, sou eu dessa vez. (MULAMBA)

RESUMO

O presente estudo traz em seu escopo questões relativas a violência doméstica e familiar perpetradas contra mulheres, no estado da Bahia. Buscando compreender a eficácia da Lei Maria da Penha e de suas Medidas Protetivas de Urgência, além de identificar os índices de feminicídio no estado e as ações e programas existentes que prestam apoio às vítimas. Para tanto, a partir de um olhar mais acentuado acerca da violência de gênero e suas imbricações, são desenvolvidas considerações gerais acerca da violência, de seus ciclos, bem como uma análise dos aspectos teóricos que consolidaram a desigualdade de gênero e ajudaram a objetificar a figura feminina a colocando como posse do homem. Em um segundo momento são apresentados dados relativos a violência contra a mulher no estado e os índices de feminicídio publicados em relatórios oficiais a fim de analisar a aplicabilidade e efetividade da Lei Maria da Penha. Por fim, procura-se descobrir o que ainda se falta para coibir este tipo de violência e compreender como os dados apresentados podem ajudar na reformulação da Política Pública de Violência contra a Mulher de modo a torna-la mais eficaz.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Fiscalização.

ABSTRACT

The present study brings in its scope issues related to domestic and family violence perpetrated against women in the state of Bahia. It seeks to understand the effectiveness of the Maria da Penha Law and its Emergency Protective Measures, in addition to identifying the femicide rates in the state and the existing actions and programs that provide support to the victims. To this end, from a closer look at gender violence and its imbrications, general considerations about violence and its cycles are developed, as well as an analysis of the theoretical aspects that consolidated gender inequality and helped objectify the female figure as a possession of the man. In a second moment, data regarding violence against women in the state and the femicide rates published in official reports are presented in order to analyze the applicability and effectiveness of the Maria da Penha Law. Finally, we seek to discover what is still missing to curb this type of violence and understand how the data presented can help in reformulating the Public Policy on Violence against Women in order to make it more effective.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic Violence; Protective Measures; Enforcement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	NOÇÕES DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
2.1	RÁPIDAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	16
2.2	DO PATRIARCADO À BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	20
3	METODOLOGIA	27
4	A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	31
4.1	A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	37
4.2	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	43
4.3	MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL.....	54
5	VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES ...	58
5.1	REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA.....	63
5.2	PROJETOS DE APOIO À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA	64
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
	REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Em agosto de 2006, resultante de inúmeros debates e do aumento crescente das denúncias de violência contra a mulher, o governo brasileiro sancionou a Lei 11.340 que cria em seu escopo mecanismos que coíbem e previnem a violência doméstica e familiar contra mulher, estabelecendo, além disto, medidas de proteção a qualquer mulher que se encontre em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2006). Esta Lei foi comumente chamada de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha, farmacêutica, nordestina nascida no Ceará, que ficou paraplégica ao receber um tiro do seu marido na época, de nome Marco Antônio.

Juridicamente, a Lei Maria da Penha coloca o problema da violência contra a mulher seja ela doméstica e familiar ou externa ao ambiente da casa, como uma forma de violação dos direitos humanos. Motivo pela qual a Lei 11.340 precise ser constantemente debatida e enfrentada pelo Estado e pelas pessoas, na sociedade. Ela é resultante da somatória de esforços do movimento feminista, de organizações da sociedade civil, entidades nacionais e internacionais e movimentos sociais que lutaram/lutam por uma sociedade com menos desigualdades e mais direitos para as mulheres, sendo o principal deles o direito a vida (PIOVESAN, 2010).

A Lei 11.340 apresenta em seu escopo os tipos de violência doméstica, bem como quais as medidas protetivas de urgência que existem para defender a vítima e julgar o agressor, mas a sua criação apesar de ser um importante passo na luta contra a violência a mulher, ainda não conseguiu coibir este tipo de crime.

Conforme o Panorama da Violência contra as mulheres no Brasil, elaborado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência e pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, o Estado da Bahia, por exemplo, apresentou um crescimento nas taxas de feminicídio de 3,3/100.000 mulheres em 2006 para 4,9/100.000 mulheres em 2014, para 9,08/100.000 em 2020, sendo que para mulheres negras ou pardas esses dados podem ser ainda maiores (BRASIL, 2021).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2017 ingressaram nos tribunais de justiça do país 452.988 casos de violência contra as mulheres, um número 12% maior que o do ano anterior. No que se refere a medidas protetivas os números também são alarmantes, foram deferidas 194.812 novas

medidas em 2016 contra 236.641 novas medidas em 2017, um aumento de 21% (CNJ, 2018).

Estudos acerca da violência contra a mulher não são recentes, para Azevedo (1985), a violência contra a mulher é oriunda quase sempre de uma ideia de hierarquia entre os sexos, na qual a mulher é um ser submisso ao homem, devendo se portar como tal, como “sexo frágil”. Por outro lado, contrapõe-se a esta visão, a ideia e o posicionamento másculo de domínio e agressividade que deve possuir o sexo masculino (AZEVEDO, 1985). Da década de 1980 para os anos posteriores a 2000 pouca coisa mudou; Para Oliveira (2014), 20% a 50% de todas as mulheres do mundo já sofreram violência física ou sexual, na maior parte dos casos essa violência é cometida pelo próprio parceiro e, por vezes, termina em morte.

No Brasil, diante deste cenário e do número cada vez maior de casos de violência contra mulher findados em morte, em de março de 2015 foi aprovada a Lei 13.104 que passou a chamar de feminicídio, crimes hediondos de homicídio em que mulheres são assassinadas pelo fato de serem mulheres (BRASIL, 2015).

Para Melo (2011), o risco de uma mulher sofrer violência aumenta significativamente se os seus companheiros viverem em condições precárias, tais como: pobreza, delinquência, consumo excessivo de álcool, drogas, educação precárias, além de dependência e vulnerabilidade econômica.

Para Gasman (2015), a violência sexual é um modo comum da violência doméstica. No que concerne à definição de violência sexual, considera-se a tentativa de conseguir a prática do sexo forçado mesmo que o mesmo não seja efetivado. Considera-se como violência sexual o ato do sexo em si, comentários de teor sexual, tráfico ou qualquer condição que envolva a sexualidade não consentida, como preconiza Nunes e colaboradores (2017).

Previsto na Lei 11.340/2006, a violência sexual é um ato que obriga a vítima a manter relação sexual física ou verbal por meio de ameaças, chantagem ou suborno. Dados do relatório do serviço gratuito e confidencial de denúncias de violência contra a mulher, o “Ligue 180”, apenas no primeiro semestre do ano 2016 as centrais receberam um total de 67.962 denúncias de violência, dessas 4,3% eram de violência sexual (BRASIL, 2016).

Giffin (1984) e Nunes e colaboradores (2017), consideram ainda a violência contra a mulher como caso de saúde pública, pois além de causar traumas, causam doenças mentais e geram distúrbios psicológicos. Para Sleggh (2006) esses casos de violência acentuam o sofrimento da vítima e devem por isso receber atenção adequada pelos profissionais competentes.

Segundo informações disponibilizadas pelo IPEA (2014), a Justiça falha no atendimento as mulheres vítimas de violência no país, ainda para o IPEA (2014) o acolhimento a mulheres vítimas de violência, mesmo com muitos avanços, ainda acontece de maneira ineficiente.

Percebe-se que mesmo com aparatos jurídicos as mulheres continuam sendo vítimas de violência. E assim nasce a inquietude acerca deste trabalho: depois da instituição da legislação, o que muda para as mulheres vítimas de violência? Quais os impactos da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência na vida das vítimas que sofrem com a violência doméstica e familiar? Qual a efetividade da lei enquanto instrumento?

Por meio destes questionamentos esta pesquisa foi orientada, assumindo então como objetivo principal avaliar, por meio de análise documental e de referencial bibliográfico, a eficácia da Lei nº 11340/2006, no âmbito do estado da Bahia, quanto a sua aplicação e a efetividade das medidas protetivas previstas em Lei. Assumindo como objetivos específicos: Identificar o quantitativo de casos de violência doméstica e feminicídio ocorridos na Bahia nos anos de 2017 a 2020; verificar a existência de reincidência dos agressores autuados pela Lei nº 11.340/2006; e, elencar os projetos de apoio a mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Este trabalho justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica sobre o tema. Observa-se que mesmo com implementação de legislação específica que protege a mulher e pune o agressor, cada vez mais mulheres são espancadas, abusadas psicologicamente, violentadas e mortas. Diante disto, considera-se que a discussão acerca deste tema permeia diversas variáveis, indo além das garantias preconizadas pela Legislação e abrangem questões políticas e sociais. Discutir este tema no âmbito do direito e do ordenamento jurídico ajuda a ampliar o debate acerca da violência doméstica e auxilia na criação de estratégias de combate, enfrentamento e atendimento as mulheres vítimas de violência, auxiliando, a

posteriori, na atualização ou na criação de novas Políticas Públicas que venham ser mais eficazes para as vítimas, uma vez que toda Política Pública nasce do estudo e do debate.

Este trabalho foi estruturado em cinco capítulos mais as referências. No segundo capítulo é feito um levantamento dos aspectos teóricos acerca da condição da mulher nos primórdios da sociedade e da herança deixada pelo patriarcado que transformam e simplificam a mulher como um ser do lar e subserviente ao homem. Demonstrando também a importância da luta dos movimentos feministas para a implementação de Leis específicas que protejam a mulher e punam o agressor, tais como a Lei Maria da Penha (foco principal deste trabalho) e a Lei do feminicídio. Paralelamente, discute-se os aspectos da Lei Maria da Penha, o ciclo de violência domésticas e os seus tipos e a dificuldade encontrada pelas vítimas para romper o ciclo de agressões.

No terceiro capítulo são apresentados os procedimentos técnicos e metodológicos que possibilitaram a execução desta pesquisa. Apresentando como um estudo de cunho qualitativo que alia as pesquisas de referencial bibliográfico e documental e análise de conteúdo para responder aos objetivos anteriormente citados. Neste capítulo apresenta-se, também a Matriz Metodológica da Pesquisa, na qual são apresentados os Itens Norteadores da Pesquisas, suas Subcategorias de Análise e as fontes principais de análise utilizadas para a construção deste estudo.

No quarto capítulo começam a ser apresentados os resultados e as discussões da pesquisa. Nele são apresentados os pontos macros de estudo que ajudarão na análise e abrirão os caminhos para a análise dos dados no estado da Bahia. Neste capítulo é apresentado a Lei Maria da Penha e suas imbricações, além de apresentar os dados referentes a violência doméstica, homicídio e feminicídio no Brasil e dados referentes a estes tipos de violência no Brasil no período da pandemia do COVID-19.

No quinto capítulo, embasado na discussão levantada no capítulo anterior, são apresentados os dados referentes a violência doméstica na Bahia. São apresentados os dados relativos as taxas de homicídio, feminicídio e violência doméstica no estado. Além das ações e Programas existentes para cuidar e proteger as mulheres baianas vítimas de violência. E, por fim, encontram-se as considerações

finais que sintetizam os resultados da pesquisa e respondem aos questionamentos que levaram a realização da mesma.

2 NOÇÕES DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

[...] desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tornar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. (DIAS, 2007, p. 15)

Corroborando com Dias (2007), para Costa (2009) os casos de violência com relação a mulher no ambiente familiar, doméstico é um problema que se prolonga no tempo. Surgido com a própria unidade familiar patriarcal, na qual a sociedade adotou uma cultura machista advinda das primeiras civilizações em que a mulher era mantida em uma posição de submissão ao homem.

Servindo unicamente para a cuidar dos filhos e do lar e devendo este ser o seu único propósito de vida. Esta relação, na maior parte das vezes, era alicerçada no medo e na subserviência feminina. A evolução histórica do papel da mulher na sociedade e no mundo do trabalho mostra a ausência de direitos que a mesma teve desde os primórdios da humanidade e devido a isso, vem buscando através de lutas e conquistas, sair da obscuridade e do anonimato.

Para Campos (2009), as mulheres no início dos tempos eram colocadas em uma situação de inferioridade em comparação ao homem na sociedade. Isso era um reflexo das civilizações antigas, principalmente da grega e da romana, que até então são consideradas as criadoras da estrutura familiar que mantinha o homem como a fonte principal de direitos, o que transformava a sociedade em um espaço completamente preconceituoso e machista.

Por sua vez, Marcondes Filho (2011) defende que a ideia de que a mulher é inferior ao homem é admitida desde antes de Cristo. Para o autor, a palavra “violência” é originada do latim “*violentia*” e significa abuso da força, e faz relação com o termo *violare* (violar) que significa a violação do respeito que se deve dar a outra pessoa. Cavalcanti (2018, p.324) considera que

[...] estes termos devem ser referidos a vis, que mais profundamente, significa dizer a força em ação, o recurso de um corpo para exercer a sua força e, portanto, potência, valor, a força vital. É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito,

discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém, caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e temor (CAVALCANTI, 2018, p. 324)

Essa condição de total submissão e obediência, de acordo Tavares E Sandenberg (2012), era em razão da total ignorância e atraso cultural a que as mulheres eram submetidas, pois as mulheres tinham uma educação desigual perante à ofertada ao homem.

A educação feminina era considerada como inútil aos interesses sociais e políticos e ao mesmo tempo nociva aos interesses dos homens, não sendo interessante para os mesmos uma mulher que soubesse debater e ocupar seus espaços. Em razão disso mantinham as mulheres com pouca ou nenhuma instrução, sem direito a educação, leitura ou escrita, reduzida ao ambiente doméstico somente para servir, o que contribuía para a imposição da supremacia masculina.

Esta situação explica o motivo pelo qual muitas leis não foram criadas em benefício das mulheres, fazendo com que as mesmas continuassem em situação desumana e subalterna de igualdade. Nas poucas leis que existiam (leis gerais, não específicas para as mulheres), as mulheres passavam despercebidas. As leis eram inconsistentes e sem aplicabilidade, pois não existia imposição e vontade das autoridades de tornar as mesmas efetivas. Os homens que cometiam violência ou feminicídio na época, explicavam o crime como crime de honra e assim eram perdoados pela legislação. As mulheres, por sua vez, eram culpabilizadas pela agressão que sofriam ou até mesmo pela sua própria morte (GROSSI, 1996).

Por estar em uma posição de dependência emocional e econômica, Dias (2007) afirma que as mulheres viviam com medo, aceitavam os excessos e os abusos de seus maridos por medo de perderem seu lar, de serem expulsas de suas residências e de não terem como cuidar dos filhos. Ainda de acordo com a autora, no século passado as mulheres não tinham a quem recorrer, não havia legislação que as protegessem disso. Para Dias (2007, p.6)

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem a pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa

No Brasil somente no ano de 1986 que foi criada uma delegacia para coibir maus tratos a mulheres no país. Antes da Lei Maria da Penha os agressores eram julgados pela Lei 9099/1995 (Juizados Especiais) e os crimes quase sempre eram considerados de menor potencial ofensivo.

2.1 RÁPIDAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Com o escopo de se entender o fenômeno da violência baseado no sexismo se faz necessário um rápido retorno ao legado investido a mulher pela cultura ocidental. No entendimento de Pinafi (2017, p.1):

“A classificação da Mulher tem sido norteadas pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de gênero, que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro.”

Por exemplo, na Grécia Antiga os mitos contavam que, devido a curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo o tipo de desgraça. A religião é outro dos discursos de deslegitimação mais importantes. As grandes religiões têm justificado ao longo dos tempos os âmbitos e condutas próprios de cada sexo (PULEO, 2004, p. 13).

Vrissimtzis (2002) elucidava que na Grécia

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

Corroborando e acrescentando ao pensamento de Vrissimtziz (2002), Pinafi afirmava que

“Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos (PINAFI, 2017 p.1)

No início da vida em sociedade, as mulheres nunca foram consideradas cidadãs e não podiam por conta disso assumir cargos públicos (SCHMIDT, 2008). A exclusão política servia para colocar as mulheres em situação de igualdade as crianças e aos escravos que também não possuíam direitos sociais políticos.

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação em quase nada foi alterada. O Cristianismo mostrou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, que eram tidos como seres de grande iluminação capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres, como formas de obter sua salvação.

Dessa forma a religião judaico-cristã foi delimitando as condutas e a natureza das mulheres e incutindo uma consciência de culpa que viabilizou a manutenção da relação de subserviência e dependência. Mas não foi só a religião que normatizou o sexo feminino, a medicina também exerceu seu poder, apregoando até o século XVI a existência de apenas um corpo canônico e este corpo era macho. Por essa visão a vagina é vista como um pênis interno, os lábios como o prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos (PINAFI, 2017).

O entendimento da mulher como um homem invertido e, portanto, inferior, se manteve durante milhares de anos como se pode observar, na passagem em que Laqueur (2001), comenta a visão de Aristóteles:

O kurios, a força do esperma para gerar uma nova vida, era o aspecto corpóreo microcósico da força deliberativa do cidadão, do seu poder racional superior e do seu direito de governar. O esperma, em outras palavras, era como que a essência do cidadão. Por outro lado, Aristóteles usava o adjetivo akuros para descrever a falta de autoridade política, ou legitimidade, e a falta de capacidade biológica, incapacidade que para ele definia a mulher. Ela era, como o menino, em termos políticos e biológicos uma versão impotente do homem, um arren agonos. (LAQUEUR, 2001, p. 68)

Para Pinafi (2017, p.1) “Apenas quando se configurou na vida política, econômica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis é que o modelo de sexo único foi repensado”.

Desse modo, segundo LAQUEUR (2001):

(...)o antigo modelo no qual homens e mulheres eram classificados de acordo ao seu grau de perfeição metafísica, seu calor vital, ao longo de um eixo cuja causa final era masculina, deu lugar, no final do século XVIII, a um novo modelo de dimorfismo radical, de divergência biológica. Uma anatomia e fisiologia de incomensurabilidade substituiu uma metafísica de hierarquia na representação da mulher com relação ao homem.

A visão naturalista que imperou até o final do século XVIII determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos. Aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a tecelagem e a alimentação. Um exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Rousseau,

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU apud EGGERT, 2003, p. 03)

Pinafi (2017) aduz que essa visão começou a mudar neste mesmo século, a contar do início da Revolução Francesa (1789). Nesse momento histórico, as mulheres participaram de forma ativa de todo o processo revolucionário junto aos homens por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos a sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados. Uma dessas mulheres foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado Os Direitos da Mulher e da Cidadã no qual questiona:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34)

A consolidação do sistema capitalista que ocorreu no século XIX acabou por trazer importantes mudanças na sociedade como um todo. Seu modo de produção afetou o trabalho feminino levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do espaço que até então lhe era reservado e permitido, ou seja, o espaço privado e vai à esfera pública. Neste processo, contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista, que pode ser assim definido:

Pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993, p. 15)

Assim, quando passaram a questionar a forma como se dava a construção social e o modo como ela era excludente para um dos sexos, o movimento feminista criou o conceito de gênero e levantaram o questionamento do binômio dominação-exploração que perpetuou ao longo dos tempos.

O termo gênero faz alusão a um conjunto de características sociais, políticas, culturais, psicológicas, econômicas e jurídicas que são atribuídas às pessoas de acordo com o sexo. De acordo com Lima, Buchele e Clímado (2018), as características de gênero são construídas socialmente e fazem referências aos papéis que a sociedade atribui a cada pessoa e ao que cada um considera como masculino ou feminino. Saffiotti (2004) afirma que agressão é resultado do apoio dado pela sociedade na diferenciação entre os gêneros e na desigualdade estabelecida entre eles.

A violência contra a mulher é estruturada, com uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Essas relações sofrem a interferência de uma ordem patriarcal evidente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em algumas situações, atingir os limites da violência.

(...) A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza. Pinafi (2017 p. 53)

Desde então, várias ações têm sido conduzidas a âmbito mundial para a promoção dos direitos da mulher e no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando a solução dessa problemática, como poderá ser visto nos subcapítulos posteriores.

2.2 DO PATRIARCADO À BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A questão do domínio de gênero do homem sobre a mulher advém do fato de que, historicamente, existia uma série de direitos que eram reservados somente aos homens. A discriminação da mulher possui em seu contexto histórico estreita relação com categorias de classe, raça e etnia, a qual se pauta na desigualdade pela valorização do sexo masculino e submissão da mulher ao homem e, conseqüentemente, incentivo ao desenvolvimento do fenômeno da violência desse sobre aquela.

Uma das categorias mais relevantes para análise da violência doméstica como herança herdada da sociedade é o patriarcado. Por patriarcado, entende-se um tipo de sistema em que existe um regime de subordinação e dominação em que o homem, patriarca e mantenedor da família, ocupa o lugar principal e representa a autoridade máxima, sendo obrigação dos demais membros serem subservientes a ele como pode ser visto em Cunha (2014). Ou seja, o patriarcado se caracteriza enquanto um sistema de dominação masculina que vem perdurando em uma quantidade significativa de lares brasileiros, sendo uma forma de valorização masculina em detrimento da figura feminina.

Em relação a isso, Cunha (2014) coloca que:

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado (s) (CUNHA, 2014, p.154).

Deste modo, o sistema patriarcal perdura a partir de uma organização doméstica em que a mulher é vista como dona dos serviços domésticos, reprodutora e objeto de satisfação sexual, tendo como obrigação gerar e criar os filhos. Para Saffioti é inverídica a ideia de que a sociedade vive resquícios do patriarcado, para o autor *“não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias”* (SAFIOTTI, 2004 p.60). Acrescentando ainda que:

Se na Roma antiga o patriarca tinha direito de vida e morte sobre a mulher, hoje o homicídio é crime capitulado no Código Penal, mas os assassinos gozam de ampla impunidade. Acrescente-se o tradicional menor acesso das mulheres à educação adequada à obtenção de um posto de trabalho prestigioso e bem remunerado (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

Percebe-se que mesmos com todos os avanços conquistados pelos movimentos feministas, tais como o direito ao voto e a utilização de pílula anticoncepcional, por exemplo, o patriarcado ainda é presente no bojo da sociedade brasileira. Assim sendo, o sistema patriarcal apenas tomou novos contornos, novas configurações, foi maquiado, mas a sua base não foi destruída (SAFFIOTI, 2004).

Para Carneiro (2010), são incomensuráveis as desgraças e prejuízos causados em consequência do modelo patriarcal, sendo a violência doméstica uma delas. Razão pela qual a sociedade deve confluir forças para tentar extingui-la.

Aliado a base do patriarcado, as ideias do sistema capitalista, principalmente no século XIX e XX, ao dividir tarefas de homens e de mulheres, colocou a mulher em uma situação de desprestígio em relação aos homens no mundo trabalho, o que fez com esse tipo de preconceito reverberasse também nos processos de ensino, com a implementação de uma educação de modelo sexista.

A educação sexista não educa homens e mulheres apenas de forma diferente, mas, também, desigual, levando muitas mulheres a serem que possuem uma essência que as tornam naturalmente mais aptas para determinados trabalhos. Para isso, inculca valores e qualidades considerados femininos para moldar um modelo de mulher apto a atender aos interesses patriarcais capitalistas (CISNE, 2012, p. 110).

A partir de um entendimento do gênero como uma “relação sócio-histórica que remete às relações de poder de caráter transversal, atravessando os liames sociais, as práticas, instituições e subjetividades” (CISNE, 2012) poderemos compreender os motivos pelos quais a mulher foi durante a história sendo colocada em lugar de subordinação na sociedade. Contudo, vale salientar que este posicionamento vem sendo debatido, as mulheres tem lutado para ocupar posições de igualdade perante aos homens, para receber os mesmos salários, ter os mesmos direitos e as mesmas oportunidades.

Lima et al. (2021) demonstram que, muito embora, a participação das mulheres no mercado de trabalho tenha crescido substancialmente nos últimos anos, as mulheres ainda continuam recebendo menos que os homens mesmo percorrendo

jornadas maiores de trabalho. Segundo os autores, as mulheres trabalham uma média de 54 horas semanais, enquanto os homens trabalham em média 51,5 e, além de representar cerca de 63% nas formações de nível superior, ocupam apenas 14% dos casos de gestão (LIMA *et al.* 2021).

2.3 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

No Brasil Colônia, vigorava no país uma legislação jurídica em que era assegurada ao marido todo o poder sobre a sua mulher e os seus filhos, a denominada “Ordenações Filipinas”. Esta legislação dava ao marido, dentre tantos direitos, o de aplicar castigos físicos as suas esposas caso julgassem necessário e, também, de tirar a vida, caso considerassem que a mulher feriu a sua honra, não havendo punição para o agressor; proibia-se, também, que as mulheres fizessem qualquer atividade sem que não fosse dada a permissão do marido; e as mesmas eram impedidas de serem testemunha nos testamentos públicos.

Foi apenas na década de 1990 que o Supremo Tribunal de Justiça declarou a ilegalidade da tese da legítima defesa, na qual homens agrediam e matavam mulheres em nome de sua honra. Para Barsted (2016 p.30)

essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra. Nesse sentido, não se pode subestimar o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a nossa independência.

As Ordenações Filipinas abriam precedentes para vários crimes contra as mulheres e este ordenamento ficou em vigor por mais de 300 anos (AMARAL, 2012). E, mesmo sendo inconstitucional, o argumento continua sendo utilizado na sociedade brasileira para explicar o feminicídio (BARSTED, 2016).

Não é preciso ir muito longe para enxergar os efeitos negativos das Ordenações Filipinas, no Brasil. Não distante, ainda na década de 1970 e 1980, aceitava-se no Tribunal o argumento de “matar por amor”, de “assassinar em nome da honra” para que os acusados não fossem punidos por matar suas companheiras.

Para Barsted (2021), nos tribunais, os argumentos ainda vinham acompanhados pela culpabilização da vítima pela sua própria morte. Para Barsted (2021, p. 397)

Esses foram os argumentos para absolver os assassinos de Angela Diniz, morta em 1976, no Rio de Janeiro; de Heloisa Ballesteros, morta em 1976, e Maria Regina Souza Rocha, morta em 1980, ambas em Belo Horizonte; de Cristhel Arvid Johnston, morta em 1978, no Rio de Janeiro; de Eliane de Grammont, morta em 1981, em São Paulo. Todos os acusados foram praticamente absolvidos por serem primários e de bons antecedentes.

Em suma, nestes julgamentos, os jurados acabavam por julgar o comportamento da vítima e, não do agressor e assassino. No caso de Angela Diniz, o assassino, o empresário Doca Street (falecido aos 86 anos, em 2020, vítima de infarto) foi condenado a 15 anos de prisão, em 1981, em um segundo julgamento, depois de uma anulação da decisão do Júri Popular que o havia absolvido anteriormente.

No Brasil, foi com a Constituição de 1824 que a mulher começou a ganhar direitos, a partir dela, começaram a surgir as primeiras escolas que tinham como objetivo promover educação para o sexo feminino. Contudo, a educação feminina era voltada para o ensinamento de trabalhos domésticos e manuais e, não era permitido que as mulheres frequentassem os mesmos ambientes que os homens. Pensar na garantia da educação feminina, ainda que de forma incipiente, foi um marco importante para a legislação brasileira (SILVA *et al*, 2017). Mas a Constituição ainda não alterava o direito de os maridos violarem suas mulheres.

Foi no Regime Republicano, mais especificamente com o decreto n° 181, de 24 de janeiro de 1890, que o homem foi proibido de castigar fisicamente a sua esposa e aos seus filhos. Mas este decreto mantinha ainda a soberania do homem sobre a mulher. As mudanças caminharam lentas com o passar das décadas, no Código Civil (CC) do ano de 1916 o homem ainda permanecia como figura central nos lares brasileiros, mas um diferencial deste CC era que ele garantia as mulheres o direito de emancipação caso houvesse a morte de seu cônjuge e nestes casos, elas poderiam também administrar os seus bens e dos seus filhos (AMARAL, 2012).

De acordo com Silva (*et al*. 2017), apesar de garantir a emancipação a mulher, o Código Civil ainda apresentava muitos retrocessos em seus artigos, a saber o artigo 240 que relatava que a mulher deveria assumir no casamento a condição de auxiliar dos encargos da família e ser subserviente ao seu marido; e, artigo 242 que restringia a mulher o direito de participar de atos cíveis, exercer profissão, alienar

imóveis, aceitar ou recusar herança ou tutela, a menos que qualquer uma dessas situações fossem permitidas pelo seu marido.

Em 1932, com o novo Código Eleitoral, a mulher conseguiu o direito ao voto quando completasse 21 anos de idade. Com a Constituição de 1934 a idade ao voto foi reduzida para 18, um importante passo para efetivação dos direitos femininos. No ano de 1962 foi instituída a Lei 4.121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que beneficiou e ampliou ainda mais os direitos das mulheres, revogando a vigência das normas discriminatórias que a consideravam propriedade do homem e civilmente incapazes. A partir de então, as mulheres por lei passaram a possuir os mesmos direitos que seus maridos (AMARAL, 2012).

Esta Lei foi o ponto principal para que as mulheres passassem a lutar pela igualdade de direitos e de obrigações em todas as esferas, não só na vida privada. Passaram a buscar pela liberdade moral, física, intelectual, pelo direito sobre os seus corpos, sobre o direito de se reproduzir ou não, o direito de escolha, o direito de trabalhar e pagar por impostos, de não ser mais uma figura submissa e inferior ao homem. Nas décadas de 1970 e 1980 centenas de mulheres foram às ruas, defender a redemocratização do país e a equiparação salarial entre os sexos.

Em 1977, fruto das lutas dos grupos feministas, foi aprovada a Lei do Divórcio, garantindo tanto aos homens quanto as mulheres o direito de colocarem fim ao casamento, dando o direito de casarem novamente e constituírem novos laços familiares; garantindo também a igualdade a herança entre os filhos, não importando se os mesmos eram ou não oriundos da instituição do matrimônio. A Lei obrigava, também, o direito a pensão alimentícia a quem ficasse com a guarda das crianças fosse o homem ou a mulher (BRASIL, 1977).

A nível internacional, em 1980 foi realizada a Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairóbi, na qual ações começaram a ser pensadas para todo o mundo, a fim de que as desigualdades fossem efetivamente superadas. A nível nacional, em 1994, aconteceu a Convenção de Belém do Pará que instituiu no país o primeiro conceito de violência contra a mulher, a definindo como a conhecemos hoje,

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha

- compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
 - c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1995, s/p.)

Colocando como obrigação do Estado proteger as mulheres e apresentando, também, os mecanismos de proteção internacional e aos quais o Brasil, como Estado-Membro, deveria responder caso não garantissem os direitos femininos. Esta Convenção foi um importante passo para a instituição da Lei Maria da Penha, em 2006.

Com a Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, todos passaram a possuir os mesmos direitos e obrigações, independente de gênero. Desde então, a Legislação vem avançando e atualmente existem em vigência 6 leis de proteção a mulher no Brasil, fruto da luta dos movimentos sociais no país, sendo elas:

- a) Lei Maria da Penha - A lei 11.340 foi sancionada em agosto de 2006 e tem o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, através de medidas protetivas.
- b) Lei Carolina Dieckmann - A lei 12.737 foi sancionada em 2012 com o intuito de definir e punir crimes cibernéticos envolvendo mulheres, no Brasil, tais como divulgação de fotos e vídeos íntimos sem autorização da vítima.
- c) Lei do Minuto Seguinte - A lei 12.845 foi sancionada em 2013 e oferta como garantias as vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas.
- d) Lei Joana Maranhão - A lei 12.650 foi sancionada em 2015 e alterou os prazos quanto a prescrição de prazo contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

- e) Lei do Feminicídio - A lei 13.104 foi sancionada em 2015. Quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, sendo considerado um crime hediondo em que a pena pode chegar a 30 anos de reclusão.
- f) Lei de Descumprimento da Medida Protetiva – A Lei 13.641/18 foi sancionada em 03 de abril de 2018 para alterar a Lei Maria da Penha e tipificar o crime de descumprimento de Medida Protetiva.

Em virtude do foco principal deste estudo serão focadas apenas a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

3 METODOLOGIA

A pesquisa é uma atividade de investigação que possui como principal objetivo estudar o homem e modo como ele vive, como defendia Chizzotti (1990). Assim, ao tomar este pensamento como ponto de partida, podemos afirmar que a pesquisa só consegue ser bem desenvolvida se a investigação estiver amparada em procedimentos metodológicos que embasem e deem conta de aproximar o investigador do objeto analisado.

Neste processo é função básica e preliminar do pesquisador construir o percurso metodológico da pesquisa que melhor se alinhe com a sua realidade, de modo que o objeto e o método estejam harmonicamente articulados tanto com a teoria como com a prática.

Nas pesquisas das áreas das Ciências Humanas, Sociais e de Direito, a utilização de documentos é um método que possibilita analisar com cuidado e constância alguns tipos de objeto, possibilitando caracterizá-lo levando em conta o cenário em que ele está historicamente inserido. De acordo com Cellard (2008),

[...] o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas. Além disso, muito freqüentemente, ele permanece como o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente (CELLARD, 2008, p. 295).

A autora afirma ainda que “Uma pessoa que deseja empreender uma pesquisa documental deve constituir um corpus satisfatório, esgotar todas as pistas capazes de lhe fornecer informações interessantes” (CELLARD, 2008, p.298). Ou seja, deve reunir pistas e documentos que consigam responder a todos os seus questionamentos e objetivos colocados.

Contudo, deve-se reconhecer, como defende May (2004), que a utilização desta abordagem na pesquisa nem sempre é de fácil compreensão. Para May (2004), a maior dificuldade deste método encontra-se no fato dele não ser bem reconhecido enquanto as demais categorias de pesquisa, como a survey por exemplo, pois uma boa parte dos pesquisadores só afirmam que utilizaram os documentos, mas esquecem de explicar o porquê e como eles foram utilizados.

Neste trabalho, para entender o que é documento e explicar a importância de uma análise documental utilizou-se os ensinamentos de Foucault (2008). De acordo com o autor

[...]; ela é o trabalho e a utilização de uma materialidade documental (livros, textos, narrações, registros, atas, edifícios, instituições, regulamentos, técnicas, objetos, costumes etc.) que apresenta sempre e em toda a parte, formas de permanência, quer espontâneas, quer organizadas. (FOUCAULT, 2008, p 7).

Compreende-se, portanto, que saber definir os documentos utilizados é o primeiro passo e, talvez, de maior importância para dar lastro a pesquisa e justificar o percurso metodológico escolhido. Pode ser denominado como documento: textos escritos; arquivos de computador; matérias de jornais; estatísticas oficiais e relatórios de governo, dentre outros.

Devendo-se salientar que a pesquisa documental é diferente da pesquisa bibliográfica, pois enquanto a bibliográfica faz um levantamento das contribuições de uma infinidade de autores sobre o tema, a documental analisa dados publicados, estatísticas e relatórios de documentos direto da fonte publicada sem que seja analisado por algum autor. Para analisar os documentos escolheu-se como método a análise de conteúdo de Bardin (2011) que a explica como um

[...] conjunto de técnicas de análises das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição, de conteúdo das mensagens indicadoras (qualitativas ou não) que permitam inferência de conhecimentos relativos à condição de produção (variáveis inferidas). (BARDIN, 2011, p.37).

Para esta pesquisa, os documentos que serviram de base para responder aos objetivos colocados foram os relatórios tanto do governo quanto como de instituições que defendem a integridade física e emocional da mulher, bem como matérias de jornais que apresentavam casos explícitos de violência e feminicídio.

Deve-se salientar ainda que em um primeiro momento a intenção desta pesquisa era realizar uma pesquisa de campo comparativa, apresentando a (in)eficácia da Lei Maria da Penha nos municípios de Tucano e Salvador, analisando o número de inquéritos que foram abertos e qual a resolutividade dos casos, além de catalogar os casos de violência e feminicídio ocorrido nos últimos 5 anos, conversar com algumas vítimas de violência doméstica e fazer uma análise da Lei

Maria da Penha sob o olhar das vítimas que sobreviveram as violências. Contudo, este objeto precisou ser readaptado.

Além do mais, esbarramos na morosidade quanto ao atendimento das solicitações do número de denúncias, de inquéritos abertos, de identificação dos casos pelos Ministérios Públicos das cidades de Salvador e Tucano. Foram mandados uma série de e-mails solicitando informações, realizadas uma infinidade de ligações, mas apesar de os setores informarem que encaminhariam os dados, os dados não foram mandados. Diante deste cenário, optou-se por buscar as informações desejadas via relatórios e registros do estado da Bahia publicados pelo governo na internet.

Foram colhidos e analisados documentos e relatórios disponibilizados nas páginas do Ministério da Saúde; Observatório da Violência Contra a Mulher; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; Senado Federal; Superintendência de Estudos Econômicos; Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI); e matérias publicadas em Jornais Online. Como pode-se ver a seguir.

Quadro 1 - Matriz metodológica da pesquisa

ITENS NORTEADORES	SUBCATEGORIAS DE ANÁLISE	FONTES DE ANÁLISE
Identificar o quantitativo de casos de violência doméstica e feminicídio ocorridos na Bahia nos anos de 2017 a 2020.	Faixa etária das mulheres que mais sofrem com violência doméstica e das que são mortas; Cor de pele; Localidade de acontecimentos do crime; Período de maior incidência de violência; Familiaridade com o agressor.	Relatórios do Senado; Dados da Secretaria de Segurança Pública; Relatórios da SEI; Relatórios do IPEA
Identificar as medidas protetivas que vêm sendo aplicadas no estado baiano;	Tipos de medida protetiva de urgência mais aplicadas na Bahia	Dados da Secretaria de Segurança Pública; Relatórios da SEI; Relatórios do IPEA
Verificar a existência de reincidência dos agressores autuados pela Lei nº 11.340/2006	Efetividade da Lei Maria da Penha; Existência de mulheres com medidas protetivas que foram mortas;	Relatórios do Senado Federal; Dados do Mapa da Violência; Dados da SSP-BA; Relatórios do IPEA; Matérias de Jornal.

Elencar os projetos de apoio a mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.	Projetos para aliviar a dor física, emocional e o medo de mulheres vítimas de violência	Matérias de Jornal.
---	---	---------------------

Fonte: Elaboração própria (2021)

Como preconiza Fonseca (2002), quanto aos seus fins, esta pesquisa é considerada através do seu caráter exploratório e descritivo. Exploratório por buscar, através da revisão de literatura a análise documental e a identificação situação de violência sexual vivida por mulheres, no Brasil. E descritiva por descrever, em formato de monografia, os resultados acerca da violência sexual contra a mulher encontrados no estado da Bahia.

4 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O termo “violência contra a mulher” tem sido utilizado cada vez mais nos últimos anos. De acordo com a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, ocorrida em Pequim no ano de 1995, a violência ocorrida no âmbito familiar e perpetrada pelo Estado é um dos principais obstáculos para a garantia dos direitos humanos, bem como das garantias e liberdades fundamentais que deveriam ser asseguradas a todas as pessoas, independente do sexo. Para Cunha,

O conceito de “violência contra a mulher” não significa uma simples oposição a “violência contra o homem” – expressão que soa estranha justamente por não se querer estabelecer pólos. Ao se falar em “violência contra a mulher” pretende-se, na realidade, remeter às relações patriarcais de gênero e a desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio, identidade e sexualidade entre os sexos. Gênero é uma categoria criada para demonstrar que a grande maioria das diferenças entre os sexos são construídas social e culturalmente a partir de papéis sociais diferenciados que, na ordem patriarcal, criam pólos de dominação e submissão. (CUNHA 2014, p. 146)

Sendo obrigação do Estado reafirmar o compromisso com a mulher e com a sociedade de forma geral, proteger os seus cidadãos e criar mecanismos e Políticas que garantam os mesmos direitos, equalitariamente, a qualquer indivíduo. Neste sentido, as Políticas surgem para suprir as necessidades dos grupos majoritariamente excluídos e discriminados. No caso da Política Pública para as Mulheres, ela foi instaurada com o objetivo de garantir a igualdade de direitos e promover a erradicação da violência e a punição dos agressores.

Um elemento importante da Política Pública para as Mulheres é a Lei Maria da Penha, que somente foi instituída em 2006 para dar uma resposta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pois a Comissão julgou a responsabilidade pelos altos números de violência contra a mulher ao Brasil. Maria da Penha, a quem dá o nome a Lei, foi alvejada enquanto dormia no ano de 1983 pelo ex marido, o economista Marco Antônio Heredia. De acordo com Jara (2014), ao retornar do hospital, paraplégica, Maria da Penha ainda recebeu uma descarga elétrica do marido enquanto tomava banho, posteriormente o mesmo justificou que a descarga não teria potencial para lesioná-la (JARA, 2014).

Maria da Penha foi o símbolo da morosidade da Justiça brasileira no que concerne à punição do agressor de violência. O MP, em 1984, denunciou Marco

Antônio como autor do crime, mas apenas 8 anos depois ele foi levado a júri e foi condenado a 8 anos de prisão. Entretanto, em virtude do recurso de apelação da defesa não foi preso e teve um novo julgamento marcado para 1995, no referido ano ele foi submetido a um novo júri e condenado a 10 anos e 6 meses de prisão; mas, novamente a defesa apelou e ele não chegou a ir preso. Marco Antônio só foi condenado pelo seu crime 19 anos e 6 meses após a tentativa de homicídio, cumpriu apenas dois anos de prisão (JARA, 2014).

Segundo Gasman (2015), durante os anos de 1980 a 2010 ocorreram mais de 92 mil mortes de mulheres no Brasil. Um dado assustador apresentado pelo autor mostra que, a cada duas horas, uma mulher brasileira foi morta de forma violenta. De acordo esse estudo, o número de mortes nesse período passou de 1.353 para 4.465, o que comprova um aumento de 230%, levando o Brasil à 5ª posição dentre os países com os maiores números de assassinatos de mulheres no mundo, atingidas independentes da sua idade, cor, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social (GASSMAN, 2015).

Segundo o Art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, essas violências são caracterizadas como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006). De acordo com o Instituto Patrícia Galvão “O Brasil está no ranking mundial de violência doméstica, a cada 15 segundos uma mulher é agredida no país e a cada 3 mulheres ao redor do mundo, uma sofre algum tipo de agressão” (GALVÃO, 2017).

A ONU destaca que há muitas razões para a violência doméstica incluindo desigualdade de gênero e normas sociais que apoiam as agressões (ONU, 2021). Outros fatores são o uso em excesso e danoso de álcool; experiências de abuso ou de exposição a violência na infância; e, controle coercitivo durante a infância e a passagem para a vida adulta. Em uma pesquisa feita acerca da violência, Queiroz e Cunha (2014) entrevistaram mulheres que eram agredidas por seus maridos, algumas consideram que estão replicando o jeito que a mãe delas agia em casa quando elas ainda eram crianças, como pode se ver no relato a seguir.

Às vezes eu acho que eu herdei muita coisa da postura de minha mãe. E não herdei só o que foi falado sobre relacionamento, mas, sobretudo as atitudes dela diante de meu pai: ficar calada, não

discutir, deixar a poeira baixar para não ter confusão, deixar o tempo passar para as coisas se resolverem etc. (Giovana, 27 anos).

(...)

A relação de meus pais não era muito boa. Painho traía demais mainha. Ela sofria muito, mas não reclamava. A gente queria que ela se separasse dele, mas ela dizia que casamento era assim mesmo, uma coisa difícil e que todo homem era descarado e traidor. Ela alegava que não se separava por causa de nós, da nossa manutenção, nós sempre estudamos em escola particular e tínhamos tudo, dentro do possível. Eu lembro com muito pesar do último caso sério que painho teve. Ele queria se separar, mas mainha não quis de jeito nenhum, ela acabou se humilhando muito, coitada! Teve que se sujeitar a tanta coisa que me revolta lembrar, até hoje. Os finais de semana, painho passava na casa da mulher, às vezes chegava bêbado lá em casa, e ela se sujeitava sem reclamar. Quando ia queixar, ele ficava bravo. Eu penso que ela devia gostar muito dele para fazer isso. Essa mensagem ficou muito forte para a gente, quero dizer, principalmente para as filhas, eu tenho uma irmã que passa exatamente por isso no casamento. Eu acho que herdei de mainha, entre outras coisas, a falta de reação, eu paraliso, não enfrento, já tive muito medo de meu marido e também acabei me sujeitando (Inês, 43 anos) (QUEIROZ, CUNHA, 2018, p. 93)

Percebe-se a partir dos relatos que, por vezes, as mulheres repetem os padrões de violência doméstica presenciados na infância. Neste sentido, faz-se importante que a Lei Maria da Penha, assim como exposto em seus objetivos, adote uma política criminal que repreenda e previna a violência doméstica e, agrave as consequências jurídico-penais contra o agressor. De modo que consiga romper com o ciclo da violência passada de mães para filhas, em alguns casos, como pode ser visto em Queiroz e Cunha (2014).

Conforme o entendimento de Melo (2011), na Lei nº 11.340/06 a agressão contra a mulher que antes era definida como lesão leve, crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 129, caput, do código penal e nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95, passou a ser considerado gravíssimo pela referida legislação, sendo impostas penas mais severas. Entretanto, mesmo depois de 12 anos de aprovada, com todos os progressos que já poderiam ter sido alcançados, ainda se visualiza uma imensidão de dificuldades e desafios a serem superados para que essa Lei seja, de fato, efetivada.

Para Carneiro (2010) a criação da Lei representou um novo paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher no país, pois introduziu as categorias de

violência baseada em gênero e equiparou as agressões a violações de direitos humanos, além de elencar quais os tipos de violência que haviam e eram passíveis de punição. Existem diversos tipos de violência contra a mulher, podendo ser:

- a) Violência Física – uma ação que cause lesão ou até mesmo a morte. Podendo ocorrer por meio de por meio de empurrões, arremesso de objetos, espancamento, arma de fogo ou arma branca, dentre outros;
- b) Violência Psicológica – ação que cause dano ao emocional, a autoestima da mulher, tais como humilhações, ameaças, xingamentos, agressões verbais, dentre outros;
- c) Violência Sexual - manter contatos sexuais, físicos ou até a participação em outras relações sexuais com o uso da força, coerção, ou ameaça a qualquer outro meio que venha a omitir a vontade da mulher
- d) Violência Moral - qualquer conduta ou ação que tenham como premissa caluniar, difamar com injúrias, insultos.
- e) Violência Patrimonial – se configura na subtração, retenção, destruição dos meios de trabalho como documentos e equipamentos e tomada de dinheiro e de produtos que impeçam sua subsistência.

Inferese que a Lei Maria da Penha em seu escopo inovou no quesito das violências, pois ao inserir em seu texto garantias e punições para as violências moral, patrimonial e psicológica, ela compreendeu aspectos íntimos das violências nas relações que, por vezes, as mulheres nem sabem que são atos que ferem sua integridade.

De acordo com Souza e Cassab (2010) as pesquisas de violência doméstica e familiar são pouco debatidas dentro do Direito e da Jurisprudência. Mas este não é um problema atual, ainda de acordo com os autores, este problema ocorre devido as tradições históricas da violência contra a mulher, na qual muitos aplicadores do Direito não achavam que possuíam competência para julgar ou interferir em casos de violência doméstica.

Para Souza e Cassab (2010) esta incipiência no debate da violência doméstica por parte do Direito e da Jurisprudência é resultado do patriarcado e das

consequências dele na sociedade, na qual o homem era detentor de todos os direitos e as mulheres eram vistas como posse.

Para Velasco, Caesar e Reis (2018), umas das maiores dificuldades com relação a violência doméstica e concomitante a Lei Maria da Penha está no fato da afetuosidade nas relações. Para os autores,

a mulher resolve não denunciar por estar ligada intimamente ao agressor ou por ter uma dependência econômica e afetiva quanto aos filhos, ou mesmo por achar que pode modificá-lo. Então há todo um ciclo de violência contra a mulher que é diferente da violência comum, da violência em um roubo, em outro tipo de delito que não envolve uma relação íntima de afeto (VELASCO, CAESAR e REIS, 2018)

A violência física começa por vezes com a violência emocional, com a humilhação, com o xingamento, com as falas abusivas, com os gritos, para posteriormente chegarem os socos, os tapas, os puxões de cabelo, as queimaduras, dentre outros. Para Souza, Cassab (2010, p. 25)

Muitas pessoas nem sequer conhecem as expressões da violência psicológica. Tal condição é resultado da ideologia romântica que possuem sobre família, ou seja, a família deve viver em harmonia e, os que não se enquadram a esse padrão são considerados “desestruturados”. Na efetivação da harmonia familiar, muitas vezes, há um processo de naturalização da ofensa verbal, ou seja, para muitos homens “é normal” ofender verbalmente a mulher, tratando-a como propriedade, concebendo, através de uma perspectiva confessional, que foi para isso que ele foi criado, para ser o mantenedor da família e, conseqüentemente, o “dono” da mesma (SOUZA; CASSAB, 2010 p. 25).

A vítima fica tão presa as humilhações e ameaças que, na maior parte das vezes, não consegue admitir ou mesmo enxergar que viva algum tipo de violência. Considerando ainda que é merecedora e culpada pelo que o seu parceiro/parente faz com ela. Se culpa e se sente impotente para lutar contra as agressões por medo, vergonha ou por achar que não conseguirá se manter caso denuncie o agressor. De acordo com Souza e Cassab (2010)

A rotina da mulher que sofre abuso psicológico é de constante medo, onde ela nunca sabe qual será o próximo passo do companheiro, se ele ao chegar à casa trará flores ou se irá, mais uma vez, afirmar sua condição de subordinada e “estúpida” – ainda que satisfaça todos os seus desejos, ele nunca estará satisfeito e sempre encontrará uma

maneira de atacá-la quando chegar do trabalho (SOUZA, CASSAB, 2010, p. 41)

Deste modo as mulheres vivem em constante estado de pânico e medo, sem saber o que virá a seguir dos insultos. De acordo com Pedrotti (2010) o ciclo da agressão física não começa com uma facada ou ainda com o soco, mas sim com a ofensa, com a humilhação, atinge primeiro a dignidade e assim, aprisiona a vítima, fazendo-a a duvidar da sua própria sanidade (PEDROTTI, 2010).

De acordo com Engels (2017), um fator que influencia diretamente na violência doméstica é a renda domiciliar, pois a vulnerabilidade social e econômica faz com que as mulheres demorem mais para romper o ciclo de violência. De acordo com a autora as mulheres que vivem com a faixa salarial de até um salário mínimo são as maiores vítimas.

É fundamental que nos casos em que haja a violência doméstica o agressor seja processado, mesmo que não exista a representação da companheira pelo crime, pois como defende Melo (2011), a vítima muitas vezes não denuncia por medo, o que deixa o juiz sem argumentos para julgar o crime. De acordo com a ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 estabeleceu que os crimes contra a mulher devem ser ação pública incondicionada para que possam oferecer proteção efetiva para a vítima. Assim,

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pelo procurador geral da República, Roberto Gurgel sobre a aplicação de dispositivos da Lei Maria da Penha foi julgada procedente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. A sessão aconteceu ontem, 9 de fevereiro, e teve como voto contrário apenas o do ministro e presidente da Casa, César Peluzo. A ação questionava a aplicação de dispositivos da Lei 9.099/95 após a edição da Lei Maria da Penha, de 2006.

A Lei Maria da Penha inovou também ao criar juizados especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, os mesmos possuem competência civil e criminal no qual as vítimas podem receber atendimento multidisciplinar por profissionais especializados. Esses atendimentos podem ser prestados por meio de psicólogos, assistentes sociais, profissionais da área jurídica e de saúde.

Indo além, de acordo com a Lei,

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e

as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (BRASIL, 2006 s/p)

No entanto, salienta Gasman (2015) que uma barreira que impede a efetividade da lei é o problema tanto da falta de delegacias quanto das varas especializadas e, também, a hipossuficiência técnica dos operadores do direito, sobretudo quanto a terem conhecimentos específicos no que diz respeito à violência doméstica e de gênero. Bem como nos serviços de saúde em que pese um trabalho multiprofissional, em que qualquer profissional – da(o) auxiliar de limpeza a/ao médica(o) – esteja apto a ouvir com atenção e respeito os problemas da usuária do serviço para assim diagnosticar, orientar e encaminhar a mulher em situação de violência.

No entanto, não se pode negar os avanços importantes que a Lei Maria da Penha possibilitou. Nos últimos anos presenciou-se um aumento significativo do número de denúncias, acrescentando ainda o aprimoramento do banco de dados e dos processos de coleta de informações, assim como na utilização dos dados coletados para o aprimoramento das Políticas Públicas de Proteção às mulheres (ENGELS, 2017).

4.1 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Até o ano de 2006 os responsáveis pelo cometimento de violência doméstica eram punidos pela Lei 9.099/95, na maioria das vezes o agressor era condenado apenas a prestar serviços comunitários e pagar cestas básicas. A Lei Maria da

Penha passou a tratar a violência doméstica e familiar com mais seriedade; além de aumentar o escopo de proteção a vítima aumentou também as sanções ao agressor.

A Lei Maria da Penha tornou-se um divisor de águas importantes na luta contra a violência contra a mulher. A partir de então, o Estado passou a acreditar que a violência só seria coibida se houvesse a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Como pode ser visto no texto da Lei,

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (...) IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006 s/p).

Dias (2007) a partir do texto da Lei, afirma que as medidas são importantes porque se propõem a deter o agressor e garantir a segurança da vítima e aos que estejam sob os seus cuidados.

Para Dias (2007) é responsabilidade do juiz e do Ministério Público fazerem a Lei ser cumprida. O que se pode verificar a partir da leitura da Lei e das Medidas nela previstas, são a existência de providências jurisdicionais que tem como objetivo assegurar as mulheres todos os direitos e garantias que são previstas na Constituição Federal.

Do ponto de vista de Machado e Guaranha (2020, p. 8),

Na linguagem da lei, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, as MPU's devem ser concedidas, mantidas ou combinadas com outras quando "direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados", se o juiz "entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio" ou "sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem". O norte para a concessão ou suspensão das medidas é, segundo a lei, a necessidade de proteção da mulher. Não existe previsão legal de vinculação das medidas ao B.O., à representação da vítima, a um procedimento penal ou cível e tampouco há um limite estabelecido para a sua duração.

Percebe-se, com base no ponto de vista de Machado e Guaranha (2020) que as Medidas Protetivas de Urgência giram em torno das disputas interpretativas de

sua natureza jurídica, sendo as mesmas um instrumento jurídico que tem o dever de garantir à mulher vítima de violência tutela judicial sob o risco de sofrer agressões.

Dinamarco (2017) afirma que as MPUs podem possuir natureza jurídica acessória, quando possuírem como objetivo principal garantir a viabilidade do processo penal e dar um fim a ele, como as MPU poderiam ter caráter de independência quando a proteção da mulher representar o objetivo único e exclusivo.

Ainda para Dinamarco (2017), o processo penal tem como finalidade responsabilizar o agressor pelo crime e, proteger o curso do processo. Nesse sentido são tomadas medidas cautelares, sendo realizadas prisões processuais e restringindo alguns direitos ao acusado. Essas decisões são tomadas se for interpretado que o acusado em liberdade apresenta risco ao processo, não se relacionando com o grau de culpa do mesmo.

Por sua vez, na tutela jurisdicional como meio de proteção de pessoas ou de bens jurídicos existem diferentes tutelas, mas para fins de análise neste texto, podem ser debatidas as tutelas inibitórias ou de urgência. As inibitórias buscam impedir a prática do ato ou a sua continuação e, as de urgência objetivam diminuir os danos que podem ser gerados enquanto o resultado processual não é revelado (ÁVILA, 2019).

Ainda, dentro das tutelas de urgência, as medidas podem ser cautelares e antecipadas. Cautelares *quando “oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga”* (DINAMARCO, 2017, p. 255). Enquanto as antecipadas funcionam como medidas de apoio ao processo, com o intuito de se obter resultados justos e que favoreçam às vítimas (DINAMARCO, 2017)

Deste modo, pode-se inferir que as tutelas são partes imprescindíveis para a compreensão das MPU. E, servem para demonstrar que as MPU não são absolutas, mas sim, dependem de uma interpretação jurídica acerca do fato e cada interpretação pode afetar a vida da vítima e de seus dependentes.

Nos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, foram estabelecidas as medidas protetivas de urgência que determinam os prazos e as maneiras de impetrar cada uma delas. Além de obrigarem uma série de medidas ao agressor, elas garantem à

vítima a tutela jurisdicional que poderá ser requerida em qualquer fase do processo. Como poderemos ver no quadro a seguir.

Quadro 02: Quadro resumo das MPU

ARTIGO	DISPÕE	DEFINE
Art. 18	Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:	<p>I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;</p> <p>II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;</p> <p>III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis</p>
Art. 19	As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.	<p>I - As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público</p> <p>II - As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia.</p> <p>III - Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.</p>
Art. 20	Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.	O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Art. 21	A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público	A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Fonte: Elaborado a partir de Brasil (2006).

O Art. 22 faz referência as MPU que obrigam ao agressor, o artigo reitera em seu parágrafo primeiro que as medidas definidas nele não impedem a aplicação de outras previstas na Lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor

b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Deixar de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

Percebe-se que esta medida foi desenvolvida com a preocupação de manter a integridade física da vítima, com o aumento assustador da violência doméstica com arma de fogo. Sendo o inciso III, um dos principais para a proteção da vítima, pois muitos parceiros usam da justificativa de ver os dependentes para cometer violência ou até mesmo matar a sua vítima, como coloca Fernandes (2005).

Os artigos 23 e 24 versam sobre as MPU de Urgência a Ofendida. No art. 23, inciso I, o juiz poderá determinar o encaminhamento da “ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”, como pode ser visto a seguir

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - Determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006, s/p)

E o artigo 24 que

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Reiterando que as medidas que obrigam o agressor podem ser cumulativas.

Para Carneiro e Fraga (2012) uma boa parte dos processos são iniciados, mas são arquivados em decorrência do medo das mulheres, os autores desenvolveram um estudo sobre a proteção legal da Lei Maria da Penha em um município do Rio Grande do Sul, os autores afirmaram que

Com relação aos processos arquivados, o estudo deteve-se na análise das sentenças, a fim de realizar o levantamento daquelas que obtiveram condenação. Após a análise de todos os 534 processos arquivados dos crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, constatou-se que nos anos de 2009 e 2010 não houve nenhuma condenação. Cabe ressaltar que os resultados deste estudo apontam para as considerações já realizadas anteriormente, em que se reafirma a relevância da Lei Maria da Penha como mais uma conquista da mulher no espaço social e na histórica luta feminina pela igualdade perante o homem, em todos os aspectos e ao longo dos tempos. Porém é importante observar que essa lei, apesar de bastante avançada para a realidade social do país e também de São Borja, encontra dificuldades em sua aplicação e efetivação frente à situação de violência enfrentada pela mulher vítima dentro de seu lar.

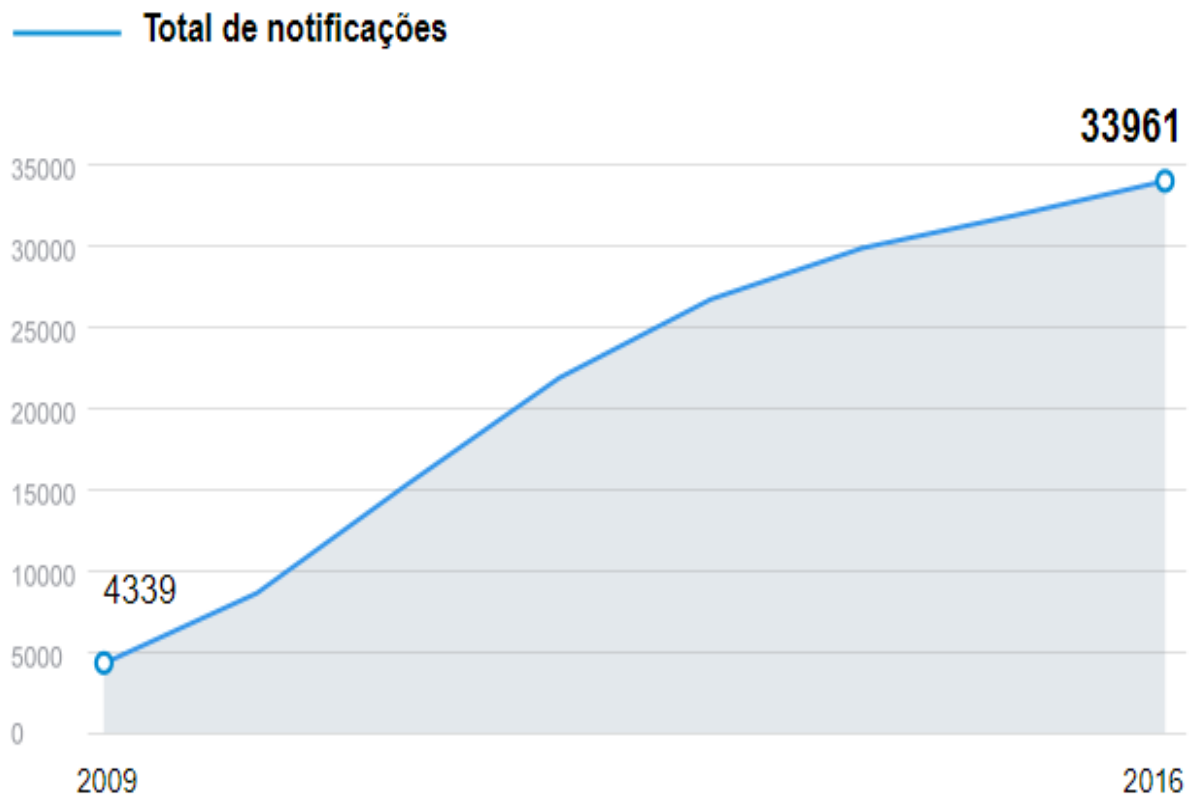
No quesito da ineficácia, autores como Rocha (2010) e Campos (2010) acreditam que a ineficácia das MPU são oriundas de dois fatores correlatos, o medo que as vítimas possuem dos agressores e do cumprimento efetivo da legislação específica. Para Rocha (2010), o medo deriva do fato da violência ser algo profundo, impossível de ser retirada com facilidade das relações, possuindo forte componente cultural que está arraigado nas relações machistas em que se predomina a subjugação e a submissão feminina.

4.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Os dados de violência contra as mulheres no Brasil se mostram crescentes. No ano de 2009, a partir da inserção de dados de notificações de violência doméstica, sexual e psicológicas, no Brasil, o Ministério da Saúde conseguiu demonstrar em forma de gráficos o quantitativo de mulheres que eram atendidas nas unidades de saúde que sofriam algum tipo de violência doméstica. Um levantamento realizado do ano de 2009 até o ano de 2016 demonstram que ainda há muito se fazer para coibir a violência doméstica no Brasil. Para Garcia (2016, p. 45)

O fato é que os homens são as principais vítimas de formas de violência que resultam em maior número de registros nos sistemas de informação da saúde, da segurança pública e da justiça. Por sua vez, a violência contra a mulher é caracterizada por sua invisibilidade, tendo em vista que ocorre principalmente no âmbito privado e é, em grande parte, perpetrada por familiares e conhecidos. Por estas características, grande parte das ocorrências não geram atendimentos e não são captadas pelos sistemas de informação, o que resulta em subenumeração dos eventos, e contribui para reforçar a invisibilidade da violência contra a mulher.

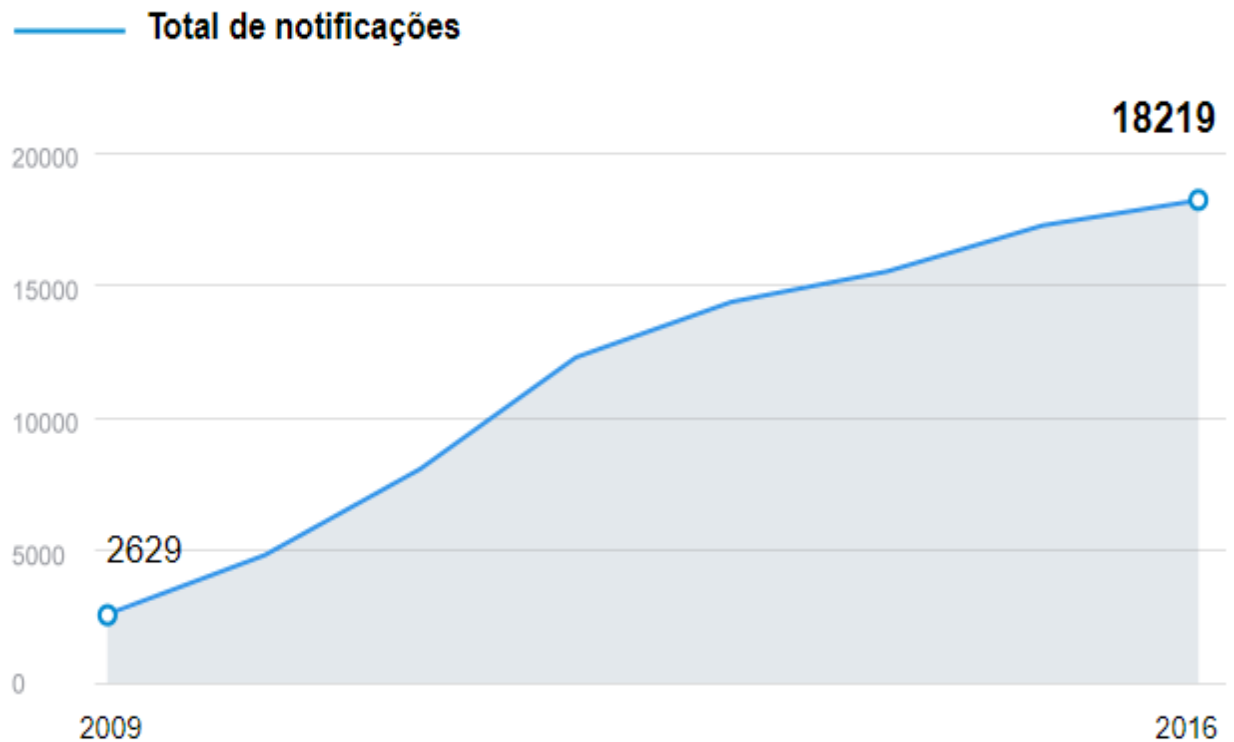
Para Garcia (2016) a maior parte das violências sofridas por homens partem de terceiros, fora do convívio da vítima. Em contrapartida, a maior parte das violências sofridas por mulheres partem dos seus parceiros ou parentes, dentro do seu ciclo de convívio familiar.

Figura 01: Quantitativo de Violência Física cometida por seus parceiros

Fonte: SINAN (2018)

Percebe-se que entre o período demonstrado o número de mulheres atendidas em unidades de saúde o número de mulheres subiu mais de 780%, saindo de 4.449 para 33.961, um dado alarmante.

Ainda de acordo com o SINAN (2018) no ano de 2009 cerca de 2.629 mulheres buscaram ajuda psicológica em unidades de saúde devido aos abusos psicológicos sofridos por seus maridos ou namorados.

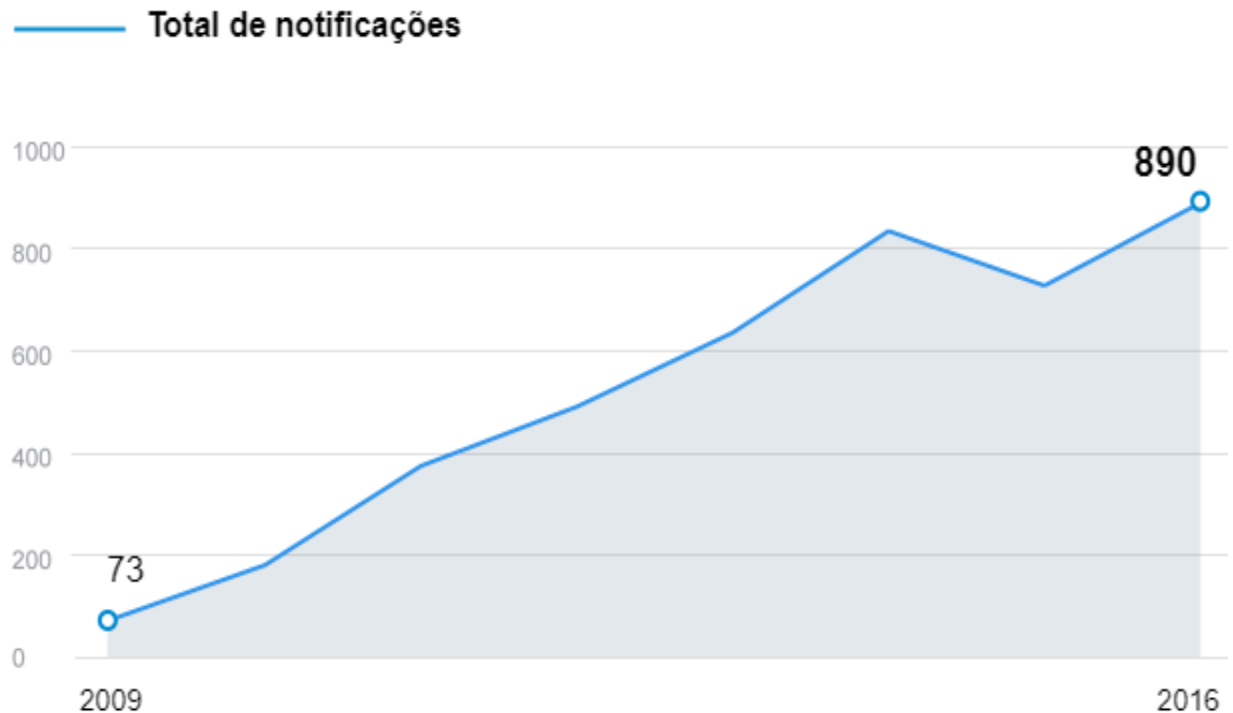
Figura 02: Número de mulheres que sofreram violência psicológica por seus parceiros

Fonte: SINAN (2018)

Para os dados de violência psicológica, o aumento entre o período selecionado aumentou um pouco mais de 690%. A violência psicológica é a mais difícil de ser identificada pela própria mulher, por vezes as vítimas se encontram tão fragilizadas que se sentem culpadas pela violência sofrida, sendo também a mais difícil de ser denunciada.

A maior parte das mulheres que relataram ou buscaram ajuda por sofrer violência psicológica são as mesmas que buscam ajuda por sofrer violência física (SINAN, 2018; HIRIGOYEN, 2006; ROCHA, 2007).

Há ainda dados acerca de violência sexual sofrida pelas mulheres dentro da própria casa cometido por seus parceiros, como pode ser visto no gráfico a seguir.

Figura 03: Mulheres que foram estupradas pelos seus parceiros

Fonte: SINAN (2018)

Um dado importante que não é muito divulgado faz referência ao número de mulheres que buscaram ajuda ou foram atendidas em unidades de saúde que sofreram violência sexual dentro da sua própria casa pelos seus parceiros. O aumento entre o período selecionado foi de mais de 1200 %. Para Oshikata et al. (2011, p. 02)

A violência sexual contra mulheres é um ato agressivo, violento e hostil, utilizado pelos agressores como meio de degradar, humilhar, aterrorizar e dominá-las. Raramente é praticado pelo desejo sexual, mas, sim, como uma forma de demonstração de poder e controle sobre suas vítimas. Embora a sexualidade e a agressividade estejam relacionadas em todas as formas de violência sexual, a agressão sexual sofrida pelas mulheres é apenas um meio de o agressor expressar vários tipos de sentimentos contra elas, como a raiva e a hostilidade. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos e um sério problema de saúde pública no mundo, causando danos, muitas vezes, irreversíveis à saúde mental e física da mulher, além de o seu tratamento provocar elevados custos sociais. Este crime assume uma característica multifacetada envolvendo a vítima, o agressor e o cenário onde acontece a violência, o que dificulta o seu diagnóstico, o seu entendimento e a organização de medidas preventivas.

Para os autores, os parceiros que violam sexualmente suas parceiras não o fazem por desejo, mas sim pelo fato de demonstrar o poder que possuem sobre elas. Quando elas se recusam, são agredidas sexualmente e fisicamente.

Proporcionalmente foi o tipo de violência que apresentou o maior crescimento dentro dos dados apresentados pelo SINAN (2018). Este dado chama a atenção porque é muito pouco discutido, inclusive pela literatura, muitas mulheres acreditam que por estar dentro do relacionamento do casal, o ato cometido sem consentimento não se configura em estupro, como pode ser visto em Dantas-Bergger e Giffin (2005).

O relatório do SINAN também apresentou os dados de mulheres que buscaram ajuda por terem sofrido assédio sexual dentro do trabalho, por parte dos chefes. Entre os anos de 2009 e 2016 o número saltou de 13 para 45, vide gráfico a seguir

Figura 04: Mulheres que foram assediadas pelos chefes



Fonte: SINAN (2018)

Houve um aumento de pouco mais de 310%. Uma pesquisa divulgada pelo Datafolha em janeiro de 2018 demonstrou que 42% das brasileiras já sofreram algum tipo de assédio no trabalho e que 15% sofriam assédio durante a realização da pesquisa, foi relatado também que 2% já sofreram assédio físico e 11 % verbal. (DATAFOLHA,2018).

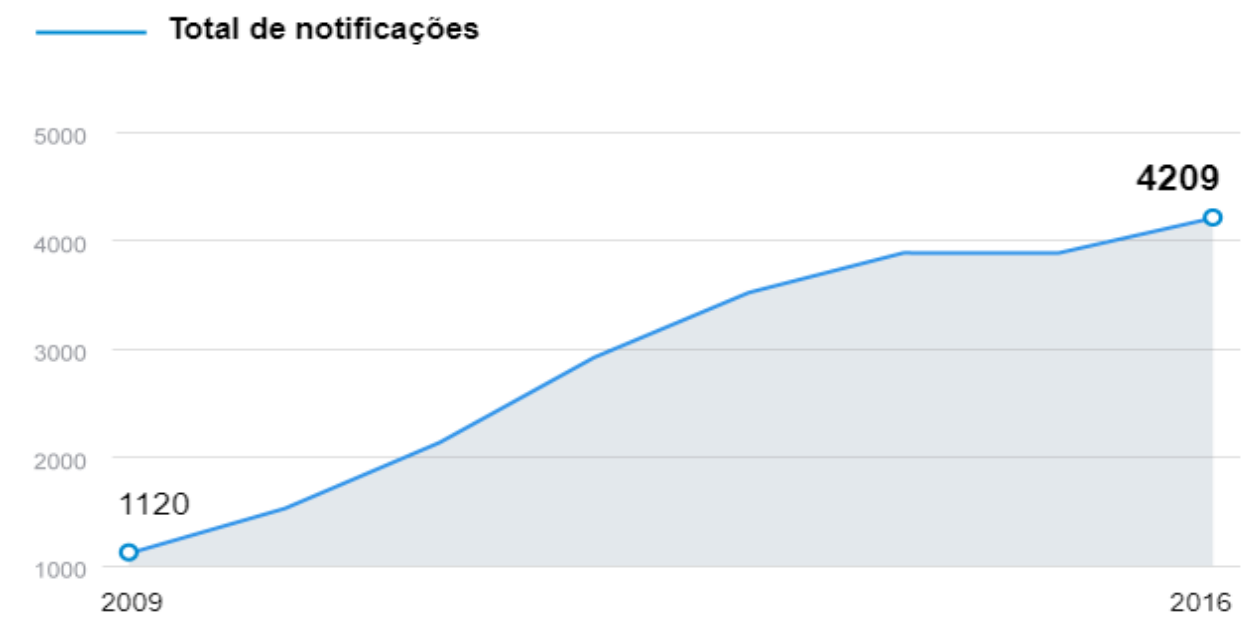
De acordo com Higa (2016 s/p).

O sucinto esforço da justaposição das mulheres no mercado de trabalho demonstra que elas não foram e talvez ainda não sejam totalmente bem-vindas no ambiente laboral, pois a independência econômica alcançada pelo exercício de atividade produtiva desmonta o estado de sujeição aos homens e faz com que elas invadam um setor outrora exclusivo e compitam por posições de maior destaque. A assimilação dessa premissa sociológica faz com que se aquilate a possibilidade da configuração de ambientes de trabalho hostis, ofensivos e vexatórios, nos quais a ojeriza à companhia feminina é externada por diferentes manifestações que desdenham os propalados ideais de igualdade.

Para Higa (2016), o fato das mulheres sofrerem assédio moral e sexual no trabalho é resultado do Patriarcado, no Brasil.

No estudo também foram demonstrados dados de mulheres feridas por arma de fogo, que segundo o Instituto Patrícia Galvão é o equipamento que mais vem crescendo em termos de utilização para cometer violência doméstica.

Figura 05: Mulheres atendidas vítimas de arma de fogo



Fonte: SINAN (2018)

Com relação as mulheres que foram vítimas de armas de fogo para o período selecionado, a pesquisa não demonstra a autoria, não podendo afirmar por tanto que todas elas foram vítimas de feminicídio. Mas, continua sendo um dado preocupante, pois o aumento de acordo com o SINAN foi de 375%.

Atualmente, no Brasil, não se sabe ao certo quantas mulheres são vítimas de feminicídio no país, o que se sabe são os números de mulheres com morte violenta,

mas este dado não corresponde exatamente ao número de mulheres assassinadas em decorrência de violência doméstica, familiar ou por menosprezo do homem. Um estudo desenvolvido pelo Observatório da Mulher contra a Violência, do Senado Federal, afirma que,

De 2011 a 2015, a média de mortes violentas de mulheres foi de 4,5 óbitos por 100 mil mulheres da população geral, em comparação com 130,6 óbitos por 100 mil mulheres nas vítimas de violência física notificadas. No que diz respeito às chances de que a mulher cometa suicídio, enquanto na população feminina em geral houve no período o registro de 2,1 suicídios por 100 mil mulheres, foi verificada uma taxa de 61,3 suicídios por 100 mil mulheres dentre as vítimas notificadas por violência física (BRASIL, 2016, p. 146).

Em 2018, a Câmara dos Deputados juntamente com a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, construíram uma Mapa da Violência Contra a Mulher no Brasil. Como metodologia de estudo, analisaram um total de 140.191 notícias veiculadas pela imprensa brasileira entre os meses de janeiro e novembro de 2018, mapeando as notícias por tipificação do crime e, também, as dividindo por estado.

A partir da análise geral, foram identificados 68.811 casos de violência contra a mulher no Brasil, estando elas divididas em: violência online; violência doméstica; importunação sexual; estupro e feminicídio. Para compor a base de dados da pesquisa, utilizaram como critérios de exclusão, as notícias que foram veiculados mais de uma vez, ou seja, cada episódio de violência só foi registrado uma única vez. As notícias eram categorizadas da seguinte forma:

- Data do crime;
- Unidade Federativa;
- Tipo do crime;
- Idade da Vítima
- Relação da Vítima com o agressor

O que chama atenção são os dados apresentados pela Pesquisa. Entre os meses de janeiro a novembro, foram divulgados cerca de 32.916 casos de estupro, desses, 43% das vítimas tinham menos de 14 anos de idade, 4% (1.240) eram idosas. Com relação ao agressor 49,8% eram o companheiro ou um familiar, 15,3% eram conhecidos das vítimas, 3,7% eram os vizinhos e 31,2% eram desconhecidos. A Bahia apareceu em quinto lugar entre os estados que mais apresentaram notícias desse tipo, ficando atrás de São Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Alagoas.

No que concerne à violência doméstica, o mapeamento mostrou que 30% das mulheres que sofreram violência doméstica, também, sofreram violência sexual. Sendo noticiado de janeiro a novembro de 2018, 14.796 casos nos quais 58% eram cometidos pelo cônjuge e 42% por algum familiar da vítima. Nesses casos, a Bahia aparece, também, em quinto, ficando atrás de São Paulo, Alagoas, Goiás, Rio de Janeiro. A maioria das vítimas tinham entre 18 e 59 anos de idade (83,7%).

Pode-se inferir que mesmo com os avanços na legislação, fruto de lutas por igualdade entre os sexos, as mulheres ainda continuam expostas a violência.

Estes dados não reduziram com o tempo, nem com a implementação das Leis Maria da Penha e a de Feminicídio. Os dados obtidos por meio do cruzamento das bases de dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), ambos do Ministério da Saúde também demonstram que os dados não reduziram. Dados da SENASP, mostram que o Brasil vem se mantendo durante os anos como o quinto país que mais agride e mata mulheres no mundo.

De acordo com o Instituto Patrícia Galvão, o aumento dos casos demonstra que há a necessidade de revisão da Política Pública e da Legislação Específica que protegem as mulheres pelo aumento crescente das violências sofridas e, também, pelo número de mortes. Dados da SENASP/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, mostram que o Brasil vem se mantendo durante os anos como o quinto país que mais agride e mata mulheres no mundo (GALVÃO, 2017).

Antes da instituição da Lei sobre o feminicídio, os crimes poderiam ser enquadrados como: homicídio qualificado por motivo torpe, Inciso I do § 2º do Artigo 121º; fútil, Inciso II; ou ainda por não oferecer condições da vítima se defender, Inciso IV. Contudo, nesses casos, não se considerava o fato de o crime ter sido realizado exclusivamente por motivos de gênero

De certo modo, a Lei nº13.014/2015 cria o feminicídio e o estabelece no ordenamento penal brasileiro, obrigando a inclusão da qualificadora e causas para o aumento das penas de crime de homicídio. Demonstrando, em respostas a um problema social latente, o avanço do direito penal no Brasil

O feminicídio desde que foi tipificado como crime hediondo em março de 2015 até o mês de novembro do ano subsequente já havia possibilitado a abertura de

3.213 inquéritos policiais no Brasil, destes 1.540 tiveram a denúncia oferecida a justiça, o equivalente a 47,93%; 192 foram arquivados, 86 foram desclassificados e 1.395 constavam como investigação em curso ainda no ano de 2016, o que demonstra que neste período menos da metade dos casos virou processo na justiça (CRUZ, 2016).

De acordo uma matéria publicada pelo Correio Braziliense, dados da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp), do CNMP demonstraram que “Dos 136,8 mil inquéritos abertos até 2007, em 2012 apenas 10.168 viraram denúncias, o que corresponde a 7,32%. Outros 39.794 foram arquivados” (CORREIO BRAZILIENSE, 2016 s/p).

Um estudo desenvolvido pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) acerca da evolução dos casos de homicídio de Mulheres no Brasil, lançado em 2015, indicam um aumento expressivo do número de casos de assassinatos dos anos de 1980 a 2013. Em 1980 foram registrados 1.353 homicídios, este número saltou para 4.762 em 2013, demonstrando um salto de 252%. Estes dados não viram dados diretos sobre feminicídio devido à dificuldade e pela demora do julgamento do autor.

Para Meneghel e Portella (2017, p. 35) os fatores e os cenários mais propícios para o acontecimento da violência doméstica e o feminicídio podem ser descritos a seguir,

Fatores que podem aumentar a vulnerabilidade das mulheres de serem mortas pelos parceiros íntimos incluem a disparidade de idade entre os cônjuges, a situação marital não formalizada, as tentativas prévias da mulher em obter a separação (especialmente nos três meses que antecederam o assassinato) e histórias repetidas de violência e agressões. Grande parte dos homens que assassinam as esposas não difere de seus pares na sociedade e são considerados “comuns e convencionais”, o que é ainda mais perigoso^{30,31} porque há uma tendência de atribuir o delito a uma explosão de cólera, ou um motivo “passional” impossível de ser previsto e prevenido. Por esse motivo, considerar o femicídio como uma explosão passional ou atribuí-lo à doença do agressor, significa retirar a conotação social e de gênero do crime, reduzindo-o à esfera individual.

De acordo com Mapa da Violência para o ano de 2017, o estado de Roraima foi o estado mais violento para as mulheres, apresentando uma taxa de homicídio de 11,0; seguidos pelo Rio Grande do Norte com 8,1; Ceará com 8,0 e a Bahia encontra-se no oitavo lugar com taxa de 6,5. Lembrando que a taxa considera o

intervalo de 100.000, ou seja, a cada 100.000 mulheres 6,5 foram assassinadas na Bahia.

Figura 06: Taxa de homicídios no Brasil (2017)



Fonte: Mapa da Violência (2021)

Ainda de acordo com o Mapa da Violência o número de notificações de violência contra a mulher feitas por órgãos de saúde saltou de 75.033 em 2011 para 220.514 em 2017. Sendo que dados de 2016 demonstram que 224.496 boletins de ocorrência foram registrados, e para o mesmo ano haviam 402.695 novos processos em curso na justiça.

Quadro 03: Evolução dos dados da violência contra a mulher no Brasil

CATEGORIAS	2015	2016	2017	2018
HOMICÍDIOS	4.616	4.635	4.928	Não Informado
Notificações da Saúde	166.662	185.308	220.514	Não Informado
Boletins de Ocorrência	241.462	224.946	Não Informado	Não Informado
Processos na Justiça	Não informado	402.695	452.988	507.984

Fonte: Elaborado a partir do Mapa da Violência (2021)

Os dados fazem referência a homicídio por ser o quantitativo de mulheres com morte violenta, mas não se sabe desse total quantas mulheres foram assassinadas por serem mulheres.

Entretanto, vale a pena salientar que de acordo com a literatura analisada, a maior parte das violências e dos feminicídios ocorrem dentro do próprio lar e a maior parte é cometida por pessoas conhecidas das vítimas. De acordo com Adeodato *et al.* (2005) o perfil das mulheres que sofriam violência doméstica no Brasil, no ano de 2005, 64% vivam com o parceiro, no estudo desenvolvido por Lima em 2012, o número de mulheres que sofriam violência e conviviam com o parceiro era 72,2%.

Os dados apresentados somente demonstram que a proteção às vítimas ainda é insuficiente e que este tema continua sendo um ponto desafiador para o desenvolvimento de Políticas Públicas que efetivamente protejam as mulheres no Brasil. Mesmo com o estabelecimento de leis como a Maria da Penha e a do Feminicídio que instituem penas mais severas aos agressores, a violência continua ocorrendo nos lares brasileiros.

4.3 MULHERES, VIOLÊNCIA E PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

No Brasil, a pandemia do novo coronavírus alterou a rotina e a realidade da maior parte das pessoas. Com o avanço da doença e a ocorrência da transmissão comunitária do vírus, várias medidas foram propostas na tentativa de conter a disseminação do vírus. Sendo proposto e acatado por vários países, inclusive o Brasil, o isolamento e distanciamento social, que por sua vez aumentou substancialmente a vulnerabilidade da mulher vítima de violência dentro do seu lar.

Comparados com 2019, em 2020 os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril, cresceram 37,6% as chamadas para o nº 190 para situações de violência doméstica em abril, período em que todos os estados já adotavam medidas de isolamento social; por outro lado houve a redução de 28,2% dos registros de estupro e estupro de vulnerável, dado preocupante, pois as vítimas podem não estar conseguindo chegar até a polícia para denunciar a violência (CAMPOS et al. 2020, p.2).

De acordo com matéria publicada pelo G1, a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, a pandemia da COVID-19 foi um fator que aumentou sobremaneira o aumento da violência doméstica no Brasil. Em 2020 o Brasil registrou 105.821 denúncias de violência doméstica contra a mulher. Ainda são incipientes os dados e os estudos acerca dos impactos da COVID-19 para o aumento da violência doméstica no país, mas os poucos dados que aparecem já dão conta de mostrar o quão perigoso está sendo este período.

Tabela 01: Número de Denúncias registradas no 180

Unidades da Federação	Denúncias registradas no Ligue 180		
	mar/19	mar/20	Varição (%)
Acre	18	16	-11,1
Mato Grosso	95	104	9,5
Pará	219	133	-39,3
Rio Grande do Norte	162	108	-33,3
Rio Grande do Sul	446	447	0,2
São Paulo	1.540	1.519	-1,4
BRASIL	8.440	7.714	-8,6%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)

Tendo como exceção o estado do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, todos os estados analisados apresentaram redução do número de denúncias para os meses escolhidos. Os estados que apresentaram maior taxa negativa de variação foram os estados do Pará e Rio Grande do Norte, apresentando respectivamente uma redução 39,3% e 33,3%. As denúncias no total caíram de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020, esta redução não significa que diminuiu efetivamente a violência doméstica, mas pode demonstrar que com a pandemia e os parceiros em casa, as mulheres podem estar tendo mais dificuldade para realizar as denúncias.

Quanto ao comparativo do número de feminicídios e homicídios, podemos observar a tabela a seguir.

Tabela 02: Homicídio e Feminicídio de Mulheres na Pandemia

UF	Homicídio de mulheres			Feminicídio		
	1º trim/19	1º trim/20	Variação (%)	1º trim/19	1º trim/20	Variação (%)
Acre	9	10	11,1	3	4	33,3
Mato Grosso	-5,3	11	22	100,0
Pará	51	57	11,8	7	20	185,7
Rio Grande do Norte	20	19	-5,0	7	8	14,3
Rio Grande do Sul	-	15	26	73,3
São Paulo	98	108	10,2	39	49	25,6

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)

No Acre, os dados referentes aos homicídios consolidados no primeiro trimestre mostram um crescimento de 33%. No 1º trimestre de 2019 foram 3 feminicídios e no 1º trimestre de 2020 foram 4 mortes. O Mato Grosso saiu de 11 para 22 feminicídios, um aumento de 100% nos casos de feminicídio e os casos de homicídio de mulheres no estado se mantiveram em 0. O maior aumento de casos de feminicídio se deu no Pará, saltando de 7 para 20 (185%), os dados demonstram também que dos estados citados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Pará foi o mais perigoso para as mulheres na Pandemia.

Os casos de estupro de vulnerável reduziram em quase todos os estados pesquisados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 03: Registros de Estupro e Estupro de Vulnerável

UF	Março de 2019	Março de 2020	Varição (%)
Rio Grande do Sul ⁽¹⁾	48	37	-22,9
Rio Grande do Norte	20	40	100,0
Acre
Mato Grosso	39	29	-25,6
Ceará	136	102	-25,0
São Paulo	969

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)

Verifica-se que os números de estupro, com exceção do Rio Grande do Norte, teve uma queda em quase todos os estados pesquisados. Os dados se assemelham aos dados de agressão física dolosa registrados.

Tabela 04: Registros de lesão Corporal dolosa decorrente de violência doméstica

Lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica			
UF	Março de 2019	Março de 2020	Varição (%)
Rio Grande do Sul	1.925	1.744	-9,4
Rio Grande do Norte	287	385	34,1
Pará	607	527	-13,2
Mato Grosso	953	744	-21,9
Ceará	1.924	1.364	-29,1
São Paulo	4.753
Acre	14	10	-28,6

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)

O Ceará foi o estado que apresentou maior redução de registro de lesão corporal dolosa do país, tendo uma queda de 1.924 para 1.364. O Rio Grande do Norte teve um aumento de 98 registros (34,1%), No Rio Grande do Sul os registros de agressão em decorrência da violência doméstica apresentaram uma queda de 9,4% em março deste ano em comparação com mesmo mês do ano passado, e de 14,7% em relação a 2018. Também na comparação de março de 2020 com março

de 2019, no Acre a queda foi de 28,6%. Foram disponibilizadas informações acerca da distribuição e concessão de MPU para os estados: Acre, São Paulo e Pará.

Tabela 05: Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas

	Medidas Protetiva de Urgência	mar/19	mar/20	Varição
Acre	Distribuídas	188	181	-3,7
	Concedidas	125	114	-8,8
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1
	Concedidas	3.221	4.221	31,0
Pará	Distribuídas
	Concedidas	628	684	8,9

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021)

Verifica-se que o número de MPU, assim como a maior parte dos dados coletados, cai significativamente, acompanhando a tendência, o número de registros de Boletim de Ocorrência também caiu. Isto significa que as mulheres em situação de violência e vulnerabilidade estão com dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias. Entre março de 2019 e março de 2020 os números de Boletim de Ocorrência decaíram 29,9% no Ceará; 21,9% no Mato Grosso; 28,6% no Acre; 13,2% na Paraíba e 9,4% no Rio Grande do Sul.

Importante salientar que aos dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública abarcaram estados em todas as regiões, mas não abarcaram todos os estados. E, muito embora os dados registrados apresentem redução da violência contra a mulher, os números de registros de feminicídios e homicídios apresentou alta, indicando que a violência de gênero ainda está em Ascensão.

5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA BAHIA: RESULTADOS E ANÁLISES

Ao analisarmos dados do Mapa da Violência na Bahia, podemos observar que o estado, assim como os dados gerais apresentados pelo Brasil, está em constante aumento dos índices e taxas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. De acordo com a BAHIA (2019).

Na Bahia, dos 2731 casos de violência contra a mulher, registrados em 2017, um total de 1069 aconteceram dentro de casa. A cor também define a vítima da violência. Em 2017, de acordo com o levantamento, 169 das mulheres que sofreram violência na Bahia eram brancas, e 1491 pardas ou negras. Conforme a pesquisa Violência doméstica e familiar contra a mulher – 2017, realizada pelo Instituto DataSenado, do Senado Federal, quase uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de violência doméstica. Uma característica da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato de ela ser perpetrada principalmente por pessoas que mantêm ou mantiveram com a vítima uma relação de intimidade (BAHIA, 2019)

Quadro 04: Evolução dos dados da violência contra a mulher no Bahia

CATEGORIAS	2015	2016	2017	2018
Homicídios	382	438	491	Não Informado
Notificações da Saúde	5.799	6.227	6.859	Não Informado
Boletins de Ocorrência	20.930	18.565	Não Informado	Não Informado
Processos na Justiça	Não informado	4.080	4.379	5.753

Fonte: Mapa da Violência da Bahia (2021).

De acordo com estes dados, a Bahia apresentou uma redução apenas do número dos Boletins de Ocorrência entre os anos de 2015 e 2016, mas teve um aumento crescente em todos os outros, demonstrando que a Lei ainda precisa ser mais efetiva.

Ao analisar os registros de homicídio e feminicídio, na Bahia, constata-se que ambas as tipicidades estão em alta no estado. De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia, entre os anos de 2017 e 2020 foram registrados cerca de 364 feminicídios na Bahia, em situação de equivalência significaria dizer que 1 mulher foi assassinada a cada 4 dias pelo simples fato de ser mulher (SANTANA *et al.* 2021).

De acordo com a SSP-BA e Santana *et al.* (2021) os dados estão atualizados. Por sua vez, o mapa da violência indica que entre os anos de 2015 a 2018, 1.311 mulheres foram assassinadas no estado.

Quadro 05: Feminicídios na Bahia 2017 - 2021

ANO	NÚMERO DE VÍTIMAS	VARIAÇÃO POR ANO	TAXA DE INCIDÊNCIA POR 100 MIL MULHERES
2017	74	--	0,98
2018	76	2,7%	1,00
2019	101	32,9%	1,32
2020	113	11,9%	1,46
TOTAL	364	---	---

Fonte: Santana *et al.* (2021)

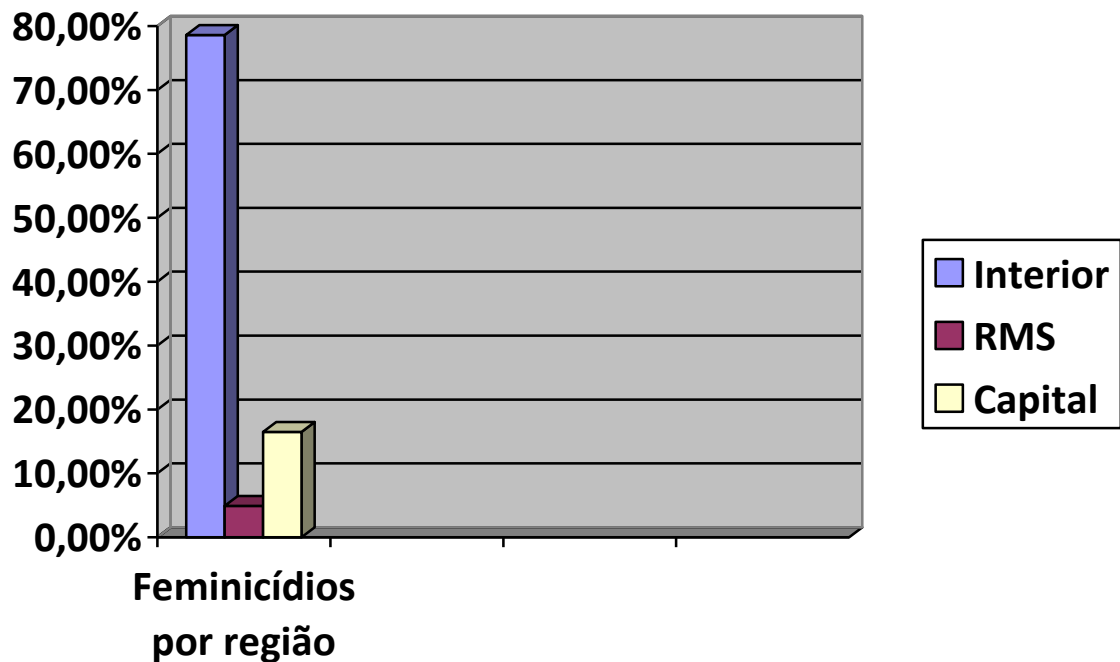
Os dados colhidos demonstram que o número de vítimas está em uma crescente, saltando de 74 em 2017 para 113 em 2021, um variação de 52,7% em 04 anos. Deve-se ressaltar que este quantitativo faz referência aos dados tabulados, inquéritos fechados, mas o número de caso é ainda maior ao se considerar os casos que não tiveram desfecho ou que não foram computados pela polícia e, portanto, não constam no relatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Por meio destes dados podemos refletir e confirmar o aumento do número de feminicídios mesmo com a implementação das medidas legais que tentam coibir e tipificar estes crimes, a Lei Maria da Penha e a Lei 13.104, refletindo também o que é demonstrado em Engels (2017).

Outro dado importante na Bahia, faz menção ao período do dia em que são cometidos os feminicídios, 52,5% dos crimes no estado acontecem entre 18h00min e 5h59min, este dado se manteve estável entre os anos de 2017 a 2020, o que demonstra que a noite e a madrugada são mais propícias para o cometimento do feminicídio, o restante encontra-se bem distribuídos entre os turnos: 24,2% manhã e 23,4% tarde.

No que concerne a distribuição territorial dos crimes, constatou-se que a maior parte dos crimes ocorrem no interior do estado. Como pode ser visto na figura a seguir

Figura 07: Distribuição de Feminicídio por Região na Bahia



Fonte: Santana *et al.* (2021)

Na Bahia, 78,6% de todos os casos estavam distribuídos no interior do estado, 16,5% em Salvador e 4,9% na Região Metropolitana. Em análise de equivalência, corresponderia a dizer que a cada dez mulheres vítimas de feminicídio no estado, 8 moravam ou se encontravam no interior.

Ainda em análise territorial, 75,9% dos casos ocorreram nas zonas urbanas e 24,1% na zona rural. A maior parte dos crimes ocorreu dentro do domicílio, como pode ser visto a seguir.

Quadro 06: Distribuição dos crimes por local do acontecido

LOCAL	2017	2018	2019	2020	2017-2020
Em casa	75,4%	71,1%	70,3%	83,9	76,4
Na rua	15,4%	17,8%	17,6%	5,4	12,8
Outros	9,2%	11,1%	12,1%	10,7	10,9
Total	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: Santana *et al.* (2021)

O local ocorrido do crime indica que a maior parte das mulheres foram assassinadas dentro do seu próprio lar, espaço onde deveriam viver em paz e tranquilidade. Indo além, a maior parte das mulheres que foram assassinadas no estado eram negras, cerca de 90%. Com relação a idade, a faixa-etária mais atingida eram mulheres adultas entre 30 e 40 anos de idade (52%), do total de mulheres assassinadas, 162 estavam nessa faixa-etária, que é também a faixa que mais vem crescendo durante o passar dos anos. Em segundo lugar se encontravam as mulheres entre 20-24 anos (15,3%).

Com relação ao agressor e autoria dos crimes, 79,1% foram cometidos por companheiros ou ex companheiros, seguido por namorado 13,4%, o que demonstra que na maior parte dos casos existe uma relação de “amor e afetuosidade” entre o agressor e a vítima, na sequência 5,6% foram cometidos por parentes e 1,9% por outros.

No que concerne aos casos de violência doméstica, dados da SSP-BA apresentam que apenas entre os meses de janeiro e maio de 2017 haviam sido registrados o quantitativo de 15.751 casos de violência contra a mulher no estado, a maioria possuía entre 20 e 49 anos, coincidindo com a faixa etária das mulheres que mais sofrem feminicídio. Para o mesmo período houveram 158 notificações de estupro, sendo 34 na capital baiana, 9 na região metropolitana e 115 no interior do estado.

Mais uma vez comprovando a diferença do número de casos, em 2017 o jornal G1 Bahia publicou um compilado de dados divulgado pela SSP, que indicavam ter

havido apenas no ano de 2017, nos meses de janeiro a maio, um total de 111 feminicídios e 15.751 casos de violência doméstica foram registrados na Bahia (G1, 2017).

De acordo com o G1 (2017 s/p),

A SSP-BA também contabilizou, desde o início do ano, 5.201 casos de lesões corporais (1522 em Salvador, 414 na RMS e 3265 no interior) e 10.149 de ameaças (2327 na capital, 851 na RMS e 6971 em cidades do interior do estado) (G1, 2017, s/p)

Sobre o aumento do número de casos mediante a COVID-19 ainda não se possui uma análise fechada dos dados, mas pode-se perceber

Uma análise preliminar indica um incremento de 11,9% de ocorrências em 2020 na comparação com 2019. Enquanto que em 2020 foram registrados 113 feminicídios no ano anterior foram cometidos 101 de crimes da mesma natureza. Contudo, uma análise por período – antes (janeiro a março) e durante a pandemia (abril a dezembro) – indica que não houve um aumento significativo de casos durante o isolamento social. Em ambos os períodos o crescimento foi em torno de 12 % (SANTA *et al.* 2021 p. 9).

Isso pode ter se dado por conta da dificuldade em as vítimas fazerem denúncias aos órgãos competentes por conta da presença do agressor dentro do lar, como já teria dito a Ministra Damares Alves.

São poucos os estudos e relatórios atuais acerca dos dados de violência contra a mulher na Bahia especificamente. Alguns estudos já estão prestes a completar 10 anos como de Oliveira (2014), mas que já demonstravam a magnitude que a violência doméstica possuía/possui no estado, principalmente no interior. De acordo com a SEI,

Fazendo comparativo com os dados mais atuais encontrados, percebe-se que pouca coisa mudou. Segundo Oliveira (2014) a maior parte das violências do estado aconteciam no interior e que na Região do Recôncavo Baiano 58% das mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica estavam na faixa etária dos 21 aos 40 anos, dado não muito diferente do apresentado pela SSP-BA.

Em um estudo realizado no mesmo ano, Noronha e Almeida (2012) já questionavam a efetividade da Lei Maria da Penha ao afirmar que dos 417

municípios baianos, 402 não possuíam a estrutura especializada para atender as mulheres em situação de violência.

5.1 REINCIDÊNCIA DE CASOS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

Não foram encontrados dados acerca da reincidência da violência doméstica no estado, nenhum relatório encontrado fazia menção a esta estatística, como também não se encontrou dados do quantitativo de mulheres com medida protetiva que tiveram a vida ceifada.

Este dado reflete os achados de um estudo desenvolvido e apresentado Por Garcia *et al.* (2013) que afirma que a Lei Maria da Penha não reduz o número de mortes. O Estudo apresenta dados de que mesmo após a Lei ser sancionada, houve a manutenção e ampliação do número de violências que culminaram com o feminicídio (GARCIA *et al.*, 2013).

De acordo com Cavalcanti e Rezende (2014) os níveis de reincidência são alarmantes no Brasil porque a Lei Maria da Penha abre precedentes para que o agressor cumpra a sua pena, na maior parte das vezes, em liberdade e, assim, fique livre para cometer o crime.

O que facilita, também, o acontecimento da violência doméstica bem como da reincidência é a falta de assistência a este tipo de violência na Bahia. No estado existem apenas 03 casas de acolhimento a mulheres vítimas de violência, estando situadas nas cidades de Salvador, Feira de Santana e Itacaré.

Outro dado importante é que o estado baiano conta com apenas 15 Delegacias Especializadas em Atendimento às Mulheres, em 14 municípios. As unidades estão distribuídas por Salvador (duas unidades, Brotas e Periperi), Camaçari, Candeias, Itabuna, Porto Seguro, Vitória da Conquista, Ilhéus, Teixeira de Freitas, Barreiras, Jequié, Feira de Santana, Paulo Afonso, Alagoinhas e Juazeiro. A Bahia possui 417 municípios.

O fato de as mulheres terem medo de buscar por ajuda também aumentam os níveis de reincidência, outro fator que aumenta a reincidência é a vítima voltar para o agressor posteriormente, como apresenta Pacheco.

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das

vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (PACHECO, 2015).

Portanto, faz-se necessário assegurar tanto as vítimas como aos agressores uma gama de projetos e programas que consigam de fato apoiar e dar força a quem precisa e tratar o perfil agressor.

5.2 PROJETOS DE APOIO À MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA BAHIA

Existem no estado alguns serviços especializados para atender exclusivamente as mulheres com vítimas de violência, sendo alguns deles:

- a) As Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, responsáveis por cuidar dos casos de violência e feminicídio, dispostas em 14 cidades;
- b) As casas-abrigo que atendem as mulheres com risco de morte e seus dependentes (Feira de Santana, Itacaré e Salvador), garantem sigilo a vítima;
- c) Defensorias Especializadas na Defesa dos Direitos das Mulheres (Salvador, Feira de Santana, Juazeiro e Porto Seguro);
- d) Centrais de Atendimento a Mulheres Vítimas de Violência (por telefone-180);
- e) Mapa do Acolhimento, plataforma digital conecta mulheres que sofrem ou sofreram violência de gênero a uma rede de psicólogas e advogadas que atuam de forma voluntária;
- f) Tamo Juntas, em Salvador, organização feminista composta por mulheres profissionais que atuam voluntariamente na assistência social, jurídica e psicológica a mulheres em situação de violência;

Além desses, as mulheres vítimas de violência podem buscar apoio psicológico junto as Unidades de Saúde da Família de seu município.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se compreender a violência doméstica e familiar como uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos das mulheres. Com a pesquisa desenvolvida para este estudo, pôde-se observar que os últimos anos no Brasil foram marcados por uma série de lutas e debates acerca dos direitos das mulheres e da violência doméstica. A luta por igualdade e pela coibição da violência de gênero ganhou Leis e virou Política de Proteção às Mulheres. No entanto, este ainda é um processo recente, a Lei Maria da Penha foi sancionada em 2006 e ainda está caminhando para o seu aperfeiçoamento, muito embora este aperfeiçoamento dependa da luta contínua da sociedade.

Quando sancionada, a Lei Maria da Penha gerou um sentimento de alívio e ao mesmo tempo uma expectativa com relação a criminalização da violência doméstica e familiar, bem como a redução do número de feminicídios, no Brasil, o que ainda não tem ocorrido.

Os dados analisados demonstram que ao menos nos últimos 15 anos, houve um aumento da violência contra as mulheres no Brasil, as estatísticas e relatórios oficiais demonstram que a violência familiar e de gênero está em ascensão. Observou-se, para tanto, com base nos estudos e nos dados coletados que a violência doméstica e o feminicídio têm obrigado o Estado, o judiciário e a sociedade a percorrerem um longo caminho, no país.

Dentro desta caminhada, ganhos e perdas foram encontradas. Pesquisas recentes como a realizada por Silva (2016); Instituto Patrícia Galvão (2017), Santana *et al* (2021), demonstram que, se por um lado houve o aumento do número de casos de violência e feminicídio durante os anos, houve também o aumento do número de denúncias realizadas. Demonstrando que o problema da violência contra a mulher e do feminicídio vem ganhando visibilidade e que mais mulheres e pessoas tem ganhado coragem para denunciar os seus agressores e abusadores.

Demonstra, também, que uma parte das mulheres têm se sentido amparadas e que começaram a ter liberdade e coragem para reconhecer que estão dentro de um relacionamento abusivo. Passaram a se sentir resguardadas pela legislação e confiar na Lei para tomar a decisão de fazer a denúncia.

Certamente, viver em um país que tenha uma legislação que lhe garanta proteção é um grande avanço. Principalmente, quando se conhece as heranças culturais do patriarcado, ainda existente no Brasil.

A sociedade brasileira, como defende alguns autores aqui analisados como Cunha (2014), ainda vive resquícios do Regime Patriarcal e continua em grande parte sendo preconceituosa e machista. O que faz com que a figura feminina ainda seja vista como propriedade do homem. Essa sociedade machista é a mesma que, por vezes, expõe ou culpa a vítima durante a realização da denúncia, fazendo com que muitas das disposições constadas em lei passem despercebidas, sem aplicabilidade e com isso, sem cobrança no sentido de proteção e aplicabilidade.

Entretanto, isso não pode desqualificar e desmerecer a Lei Maria da Penha. Mesmo que ainda seja incipiente, embrionária e deficitária, as mulheres agredidas e violentadas podem contar com uma rede proteção municipal, estadual e federal. A Lei é um avanço no quesito da proteção aos direitos humanos das mulheres, é uma vitória dos movimentos sociais e feministas que garantiram uma visibilidade ao tema. É a representação de que as mulheres não precisam mais ter medo de romper o silêncio. Por conta do avanço da legislação foi possível a criação de mecanismos como: Pactos Nacionais de Enfrentamento, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Delegacias Especializadas, Varas Judiciais exclusivas, dentre outras.

No que diz respeito aos dados encontrados na Bahia, percebeu-se que os mesmos acompanham os nacionais. Sendo as maiores vítimas as pertencentes a grupos vulneráveis. E mais, os dados permitiram identificar, também, que a violência e o feminicídio obedecem a características específicas que não dizem respeito ao contexto da falta de segurança urbana, mas ocorrem pelo simples fato da vítima ser mulher. A maioria das violações ocorrem dentro do próprio lar e a maioria dos agressores apresentam vínculo afetivo e/ou familiar com a vítima.

Por fim, percebe-se a necessidade da ampliação desta pesquisa no intento de investigar a efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha do ponto de vista dos agressores, buscando conhecer e tabular dados, ainda escassos, sobre a percepção do agressor sobre a Lei e os dados de reincidência, tendo em vistas as particularidades sobre o ciclo de violência que os mesmos expõem as suas parceiras e descendentes. Buscando compreender, de fato, o que ocorre depois que a Lei é

aplicada e que o agressor cumpre a pena, se os mecanismos atuais de proteção a mulher são capazes de proporcionar uma mudança comportamental nos homens.

Buscando compreender, por outro lado, a partir da relação complexa de medo por parte das vítimas e poder por parte dos agressores vivenciada no ambiente domiciliar, quais métodos a Justiça pode buscar para coibir os atos fortuitos de violência.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, [S.L.], v. 39, n. 1, p. 108-113, jan. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0034-89102005000100014>. Acwaa01 de mar. 2020

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

AMARAL, Alberto Carvalho. A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal. **Série Defensoria Pública**: direito penal e processual penal, p. 183-190. Coord. Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Brasília: Vestcon, 2012.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 157, p. 131-172, jul. 2019.

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BAHIA. **Mapa da Violência**: Bahia. Secretaria de Segurança Pública. 2019 Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2021/09/3327/Atlas-da-Violencia-2019-66-das-mulheres-assassinadas-no-Brasil-sao-negras.html> . Acesso em 21 jun de 2021.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha**: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, p. 13-37. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 28 de junho de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Presidência da República: subchefia de assuntos jurídicos, Brasília, DF, 28 de junho 1977.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_____. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**: relatório final. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf. Acesso em: 1 mar. 2021

_____. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:** indicadores nacionais e estaduais. -- N. 1 (2016)-. -- Brasília : Senado Federal/Instituto DataSenado, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016] Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>

_____. Lei nº **13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do DecretoLei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

_____. Data Senado. Senado Federal (ed.). **Panorama da Violência contra a mulher no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2017. 85 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/529424>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Data Senado. Senado Federal (ed.). **Panorama da Violência contra a mulher no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2021. 70 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/529424>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011, 229 p.

CAMPOS, Brisa, TCHALEKIAN, Bruna e PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de Sars-Cov-2/ COVID-19 em São Paulo. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2020, v. 32 [Acessado 05 Julho 2021], e020015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240336>>. Epub 04 Set 2020. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240336>.

CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha – Conquistas históricas das mulheres brasileiras**. Disponível em Artigos < www.cresspr.org.br > Acesso em 25/06/2021 – Publicado em 07/08/2009. atual. e ampl. - São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

CARNEIRO, Fabiana D. **O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 110, p. 369-397, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282012000200008>.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. (Orgs.) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1990.

CISNE, Mirla. Gênero e Patriarcado: uma relação necessária para o feminismo. In:

CNJ. **O Poder Judiciária na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/1c5ee45da00577e20b291dc3ffa2f42.pdf>. Acesso em: 16 jun 2021

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 16 out. 2020.

COSTA, Francisco Pereira. **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco: Edufac, 2009.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: PISCITELLI, Adriana. Et. Al. **Olhares Feministas**. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

CRUZ, Fernanda (ed.). **Casos de violência contra a mulher ainda são subnotificados**. 2016. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/casos-de-violencia-contra-mulher-ainda-sao-subnotificados-diz#>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br>>. Acesso em: 10 junho 2021.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria e GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. **Cadernos de Saúde Pública**. 2005, v. 21, n. 2 , pp. 417-425. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000200008>>. Epub 21 Mar 2005. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000200008>.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ENGELS, Friedrich. **O Manifesto do Partido Comunista**. 3º ed 2017

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em <http://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> e <http://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>

GARCIA, Leila Posenato *et al.* **Violência contra a mulher: feminicídios no brasil**. Brasília: Ipea, 2013. 7 p.

GASMAN, Nadine. **Feminicídio: Justiça e Reparação às Mulheres**. 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/em-artigo-publicado-noportal-uol-onu-mulheres-destaca-a-importancia-da-tipificacao-do-feminicidio>. Acesso em :10 Set 2018.

GIFFIN, K. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cadernos de saúde pública**, Rio de Janeiro, v. 10, suplemento 1, p. 146-155, 1994

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GROSSI, K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D. E.; WALDOW, V. R. (Orgs.) **Gênero e Saúde** Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p.13.-149

HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 12, n. 2, p. 484-515, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201620>.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres. Violência Contra as Mulheres Lésbicas, Bis e Trans**. 2017 Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>> Acesso em: jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/salvador/panorama>>. Acesso em set 2017.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2020**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/atlas-da-violencia-2020/ Acesso em: 31 ago. 2020.

JARA, Julianna Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei nº 11.340/2006**. Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB Centro universitário de Brasília – UNICEUB curso de direito. Brasília – DF. 2014.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIMA, B. L. S.; BARRETO, E. dos S.; DA SILVA, L. D.; DOS SANTOS, S. Íris; SILVA, W. A. S. MERCADO DE TRABALHO E GÊNERO: DESIGUALDADE E ESTEREÓTIPOS. **Caderno de Graduação - Ciências Biológicas e da Saúde - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 85, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/9566>. Acesso em: 14 nov. 2021.

LIMA, Daniel Costa; BUCHELE, Fátima; CLIMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. *Saúde soc.*, São Paulo, v. 17, n. 2, jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S014-12902008000200008&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 08 jan. 2010. doi: 10.1590/S0104-12902008000200008.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 3077-3086, set. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>.

MELO, Priscila C. **A Contextualização Social, Jurídica e a Ineficácia Parcial da Lei Maria da Penha Lei (Nº11.340/2006)**. Monografia. UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC, Barbacena, 2011.

OLIVEIRA, L. R. F. DE; BRESSAN, C. **A percepção do sujeito que matou por amor**. *Mudanças - Psicologia da Saúde*, v. 22, n. 1, p. 21–30, 2014. Disponível em: < <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/article/view/4279/4357>. Acesso 14 mai 2020.

ONU Mulheres Brasil. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em: 18 de junho de 2021

PEDROTTI, Carla Souto. **Violência contra a mulher** – o papel de cada um. Disponível em: <<http://intra.mp.rs.gov.br/opinião/artigo/id22789.htm>>. Acesso em: 18 out. 2010

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Governo do Estado de São Paulo. Abril/maio de 2017. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/#topo>>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PULEO, Alicia. “Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro”. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. 1. ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p.13.34.

QUEIROZ, Fernanda; RUSSO, Gláucia; GULGEL, Telma. (org.). In: **Políticas Sociais, Serviço Social e Gênero: múltiplos saberes**. Mossoró – RN: Edições UERN, 2012. p. 147 – 165.

ROCHA, Martha M.. **Violência contra a Mulher**. In: TAQUETTE, Stella R. (Org). **Violência contra a Mulher Adolescente/Jovem**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004

SANTANA, Jadson *et al.* **Feminicídios na Bahia**: uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020. 23. ed. Salvador: SEI, 2021. 13 p. Disponível em: https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

SCHMIDT, Mário. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 2008.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
Coordenação de Documentação e Estatística policial- CDEP (2021).

SENASP – SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Diagnóstico dos homicídios no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação. **Violência Doméstica, Sexual e outras violências interpessoais**. Brasília: Datasus, 2018. Tabnet. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinanet/violencia/bases/violebrnet.def>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SLEGH, H. **Impacto psicológico da violência contra mulheres**. Outras Vozes, nº15, maio de 2006.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam**: a violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e políticas públicas, 1, 2010. *Anais...* Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010, p. 38-46.

SILVA, E.L., LACERDA, S.O., and TAVARES, M.S. A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2017, pp. 187-204. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7.

TAVARES, M.; SARDENBERG, C. Monitorando a aplicação da Lei Maria da Penha em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em Salvador/BA. In: QUADROS, M. T.; ALBERNAZ, L. S. F. (Org.). **Gênero e violência no Nordeste e no meio rural**. Recife: UFPE, 2012.

VELASCO, C.; CAESAR, G.; REIS, T. G1 **Monitor da Violência**, São Paulo, 07 mar. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/> Acesso em: 30 jul. 2021.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.